

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

CHRISTINA AZEREDO COUTINHO

**A MULHER LATINO-AMERICANA NOS ESTUDOS DA CRIMINOLOGIA DA
LIBERTAÇÃO**

Florianópolis
2018

Christina Azeredo Coutinho

**A MULHER LATINO-AMERICANA NOS ESTUDOS DA CRIMINOLOGIA DA
LIBERTAÇÃO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito para a obtenção do Título de
Bacharela em Direito

Orientadora: Prof. Dr. Luana Renostro
Heinen

Coorientadora: Bruna Martins Costa

Florianópolis

2018

Ficha de identificação da obra

Azeredo Coutinho, Christina

A mulher latino-americana nos estudos da criminologia da libertação / Christina Azeredo Coutinho; orientadora, Luana Renostro Heinen, coorientadora, Bruna Martins Costa, 2018.

84 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Criminologia crítica. 3. Controle Social. 4. América Latina. 5. Feminismo decolonial. I. Heinen, Luana Renostro. II. Costa, Bruna Martins. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Christina Azeredo Coutinho

RG: 4228573

CPF: 05022106990

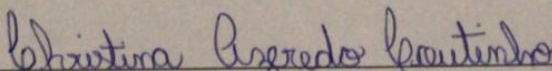
Matrícula: 16100275

Título do TCC: "A mulher latino-americana nos estudos da criminologia da libertação"

Orientador(a): Luana Renostro Heinen

Eu, Christina Azeredo Coutinho, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 19 de novembro de 2018.

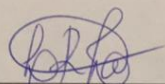

CHRISTINA AZEREDO COUTINHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

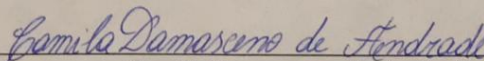
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A mulher latino-americana nos estudos da criminologia da libertação”, elaborado pela acadêmica **Christina Azeredo Coutinho**, defendido em **19/11/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

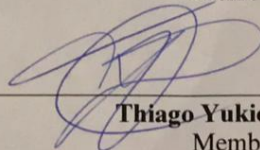
Florianópolis, 19 de Novembro de 2018



Luana Renostro Heinen
Professor Orientador



Camila Damasceno de Andrade
Membro de Banca



Thiago Yukio Guenka Campos
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa coroa o desfecho de uma trajetória de aproximadamente cinco anos que certamente não percorri sozinha. Não poderia, portanto, deixar de registrar minha gratidão às tantas pessoas que estiveram ao meu lado, contribuíram na minha formação, tanto pessoal quanto acadêmica, e me apoiaram das mais diversas formas neste período. Se me vertem lágrimas dos olhos no momento de escrever estas palavras, é porque me são pessoas muito caras e figuraram como peça essencial para a conclusão dessa caminhada de uma maneira muito amável.

De início, agradeço imensamente a meu pai e minha mãe. Primeiramente, por terem me ensinado sempre a olhar o outro, despertando-me sentimentos de inquietação frente às injustiças e compaixão frente ao sofrimento – sentimentos que, definitivamente, regam cada página deste trabalho. Além disso, pela vida repleta de carinho que me proporcionaram, por me ensinarem o valor da educação, por me darem toda a liberdade e apoio para escolher meus próprios caminhos e, finalmente, por nunca medirem esforços para permitir que eu pudesse me dedicar integralmente aos estudos durante todos esses anos.

Nutro enorme gratidão, igualmente, por meu companheiro muito amado, Felipe. Obrigada pelo afeto, pela paciência, pelo cuidado, pela dedicação, por me consolar nos momentos de angústia, por compartilhar sorrisos nos momentos de alegria, pelos abraços apertados nos momentos mais necessários, por compreender minha indisponibilidade e afobamento nas tantas vezes em que abracei mais tarefas do que deveria e mesmo assim ter sido irreparável no suporte oferecido. Teu companheirismo torna a vida – e a luta por um mundo mais justo – muito mais terna. "¿Se pueden inventar verbos? Quiero decirte uno: Yo te cielo, así mis alas se extienden enormes para amarte sin medida".

Imprescindível agradecer também àquelas amigas que há tanto tempo me acompanham, escutam minhas confidências, oferecem um ombro para chorar se fico triste, não têm medo de me alertar quando estou errada, dão sempre os melhores conselhos e comemoram com sincero entusiasmo todas as minhas conquistas e alegrias. Débora, Gabi, Lena, Kátia, Maju e Thati, é alentador saber que tenho a sorte de andar de mãos dadas com vocês passem os anos que forem.

Lembro aqui, ainda, aquelas que, mais do que vizinhas, tornaram-se grandes amigas. Obrigada caperdianas e carpedianos pelos vários churrascos e momentos de

descontração, por fazerem com que nosso prédio seja um verdadeiro lar e permitirem que estar em casa signifique saber que, a poucos passos de distância, há alguém que, além de um copo de açúcar, pode emprestar também uma palavra amiga, uma companhia agradável e um lugar para ficar nas milhares de vezes em que eu esqueço minha chave. Um agradecimento particular à nossa futura doutora em Ciência da Informação, Laila, que me ajudou a formatar este trabalho.

Agradeço também às grandes amizades feitas no Centro de Ciências Jurídicas. Mesmo neste ambiente difícil vocês foram uma luz, uma chama que mantinha e mantém acesa a esperança de que o conhecimento sobre o Direito, ao invés de servir para oprimir, pode sim servir para libertar e construir uma sociedade mais igualitária. Destaco os companheiros e companheiras da gestão “Nenhum Direito a Menos” e do GCCrit, em especial os colegas que mais se preocuparam e me deram apoio nos últimos meses: Aline, Ana, Carlos, Glê, Ita, Pedro e meu “sócio” de NPJ, Marlon, que sempre segurou as pontas de bom grado quando eu precisei me ausentar.

Contudo, dentre as várias pessoas queridas que conheci no CCJ, merece um parágrafo exclusivo a coorientadora desta monografia, Bruna. Por compartilharmos o ambiente de estágio na Defensoria Pública, foi provavelmente minha primeira amiga na faculdade de Direito da UFSC. Tornou-se uma referência de coleguismo quando eu ainda não conhecia quase ninguém e foi quem me apresentou ao estimado grupo de amigos acima referido. Não bastasse isso, quis enfrentar comigo o desafio desta pesquisa e foi incansável nessa tarefa – tirando dúvidas a toda hora, revisando o trabalho sempre que necessário, compartilhando conhecimentos e me incentivando moralmente se sentia qualquer indício de desmotivação. Obrigada, amiga! Foi um privilégio poder construir este trabalho ao teu lado.

E por falar em Defensoria, agradeço a todos com quem tive o prazer de conviver durante os quase dois anos de estágio que ali realizei. Foi um período de grande aprendizagem e é admirável o trabalho que os profissionais da DPE fazem em prol dos mais vulneráveis, mesmo com o descaso do Estado com essa instituição tão importante. Entre estes colegas, registro um especial agradecimento ao meu orientador de estágio, o Defensor Thiago Yukio – exemplo de profissional, de acadêmico e de ser humano –, que, além de ter sido um verdadeiro professor durante aquela fase, aceitou prontamente o convite para compor a banca deste trabalho.

Assinalo minha gratidão também à Camila Damasceno, que mesmo sem me conhecer foi extremamente solícita quando lhe pedi ajuda para pensar um tema para minha monografia e, posteriormente, se dispôs também a fazer parte desta banca. É

certamente alguém muito comprometida com a academia e que tem muito a contribuir com o desenvolvimento da criminologia.

Por fim, gostaria de agradecer à orientadora deste trabalho, a professora Luana, que demonstra uma grande dedicação a seu ofício e, desde o primeiro contato, esteve sempre disposta a ajudar na elaboração desta pesquisa.

*“En mis ojos cabe todo el dolor del mundo
En mi vientre cabe todo el amor del mundo
De mis pechos beben todos los niños del mundo
Todo el temor del mundo en mis manos cabe*

*Mi garganta anida todos los cantos del mundo
Y mis pasos llevan todo el cansancio del mundo
En mi piel se esconde el sol entero del mundo
La sangra entera del mundo de mi cuerpo sale”*

Marta Gómez

RESUMO

A presente monografia busca verificar de que forma as mulheres latino-americanas são percebidas nos estudos da criminologia da libertação (também conhecida como teoria crítica do controle social), por meio de análise dos artigos da revista *Capítulo Criminológico*. O trabalho objetiva dar maior visibilidade ao tema da criminalização e da vitimização feminina na região – escolha facilmente justificada pelos altos índices de violência contra a mulher e o crescimento exponencial do encarceramento feminino na América Latina, demonstrando que um estudo mais detido sobre estes fenômenos é urgentemente necessário. Utilizou-se, para o desenvolvimento do trabalho, o método indutivo, com pesquisa bibliográfica acerca da criminologia crítica, da criminologia latino-americana, dos feminismos – em especial o feminismo decolonial – e da criminologia feminista. Realizou-se, ao final, pesquisa empírica de caráter documental, tendo como objeto a revista venezuelana *Capítulo Criminológico*. Observou-se que os artigos publicados sobre a temática feminina no periódico, em geral, pautaram-se em uma análise universalizante, sem se ater às particularidades das mulheres latino-americanas, bem como à forma como o controle social incide sobre elas. A conclusão que se obteve é a de que uma abordagem que incorpora a perspectiva feminista decolonial seria mais fecunda.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Controle Social. América Latina. Feminismo decolonial.

RESÚMEN

El presente trabajo busca verificar de qué forma la mujer latinoamericana es percibida en las investigaciones de la criminología de la liberación (también conocida como teoría crítica del control social), por medio de análisis de los artículos del periódico Capítulo Criminológico. El trabajo objetiva dar más visibilidad al tema de la criminalización y de la victimización femenina en la región – elección fácilmente justificada por los altos índices de violencia contra la mujer y el crecimiento exponencial del encarcelamiento femenino en América Latina, demostrando que una investigación más detallada sobre esos fenómenos es urgentemente necesaria. Se utilizó, para el desarrollo del trabajo, el método inductivo, con la investigación bibliográfica acerca de la criminología crítica, de la criminología latinoamericana, de los feminismos – especialmente el feminismo decolonial – y de la criminología feminista. Se realizó, al final, investigación empírica de carácter documental, teniendo como objeto la revista venezolana Capítulo Criminológico. Se observó que los artículos publicados sobre la temática femenina en el periódico, en general, se pautaron en un análisis universalizante, sin atenerse a las particularidades de las mujeres latinoamericanas, bien como a la manera cómo el control social incide sobre ellas. La conclusión fue que un abordaje que incorpora la perspectiva feminista decolonial sería más fecundo.

Palabras-clave: Criminología crítica. Control Social. América Latina. Feminismo decolonial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CRIMINOLOGIA E CRIMINOLOGIA LATINO-AMERICANA	14
2.1 Um breve panorama dos estudos críticos em criminologia: o paradigma da reação social	14
2.1.1 Teoria do etiquetamento (<i>labeling approach</i>).....	16
2.1.2 Criminologia crítica.....	19
2.2 A recepção das teorias científicas criminológicas na América Latina.....	22
2.3 Uma criminologia autenticamente latino-americana: a criminologia da libertação	27
2.3.1 A criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social....	31
2.3.2 O debate sobre a epistemologia da criminologia crítica latino-americana.....	32
3 FEMINISMO, GÊNERO E CRIMINOLOGIA	36
3.1 Feminismo e epistemologia feminista	36
3.1.1 Feminismos.....	37
3.1.2 O feminismo decolonial e a colonialidade de gênero.....	42
3.1.3 A centralidade da categoria de gênero na análise social	48
3.2 Uma crítica feminista à criminologia: a criminologia feminista	51
3.2.1 A crítica feminista à criminologia	51
3.2.2 A perspectiva feminista sobre os processos criminalizantes e vitimizantes.....	53
4 CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO E MULHERES LATINO- AMERICANAS.....	59
4.1 Delimitação da análise: a importância da revista Capítulo Criminológico como difusora da criminologia da libertação.....	59
4.2 Os estudos sobre as mulheres na revista Capítulo Criminológico	62
4.2.1 A mulher como vítima.....	62
4.2.2 A mulher como infratora	70
4.2.3 Considerações a respeito dos artigos analisados	74
4.3 Repensando a criminologia da libertação: colonialidade de gênero.....	75
5 CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

1 INTRODUÇÃO

A América Latina é uma região historicamente marcada pela dependência política e econômica dos países centrais. Não é de se estranhar, portanto, que a produção científico-acadêmica, mais especificamente o desenvolvimento da produção criminológica na região, seguiu no mesmo caminho. Nesses termos, a prática era simplesmente transpor as teorias positivistas eurocêntricas, forçando uma distorção para adaptá-las à realidade latino-americana.

A partir dos anos 1970, no entanto, criminólogos latino-americanos passaram a construir uma criminologia crítica autêntica, desde a América Latina e para a América Latina, tendo se destacado a proposta de criminologia como “teoria crítica do controle social” – denominada por Lola Aniyar de Castro como “criminologia da libertação”.

Além disso, concomitantemente, vinha despontando, a nível global, movimentos de mulheres, que questionavam a centralidade da ciência em torno da figura masculina, trazendo à tona as problemáticas decorrentes da desigualdade de gênero.

Com base nisso, as teóricas feministas passaram a objetar também a criminologia – não só em sua linha mais tradicional mas também em sua vertente crítica, que, apesar de ter abordado com minúcia as questões que envolvem o controle social a partir da desigualdade de classes, acabou por desconsiderar as questões de gênero.

Diante dos altíssimos índices de violência contra a mulher e do crescimento exponencial do encarceramento feminino que assolam a América Latina, entende-se necessário um estudo mais aprofundado acerca desta temática levando-se em conta as particularidades da região.

Como um ponto de partida para que se realizem esses estudos, o objetivo principal deste trabalho é verificar de que maneira é retratada a mulher latino-americana, no que se refere a sua vitimização e criminalização, nos estudos da criminologia da libertação, baseando-se essa pesquisa na análise dos artigos publicados na revista venezuelana *Capítulo Criminológico*, que foi um dos mais notáveis meios de difusão da mencionada teoria. Importante mencionar que se acredita não haver ainda um estudo aprofundado que adote este recorte.

Assim, pretende-se investigar em quais aspectos essa teoria crítica do controle social é adequada à compreensão da questão criminal feminina na América Latina e como esta abordagem poderia tornar-se mais completa. Para tanto, o método de

abordagem a ser utilizado na elaboração da pesquisa será o indutivo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo se buscará apontar os fundamentos da criminologia crítica desenvolvida a nível global, uma vez que a criminologia da libertação compartilha de diversos conceitos. Em seguida, será apresentado como se iniciou a produção criminológica na América Latina, de viés positivista, e, posteriormente, a construção da teoria crítica do controle social.

No segundo capítulo, o foco serão as questões femininas. Sendo assim, será apresentado um breve panorama do movimento feminista e suas correntes, trazendo uma análise mais detalhada acerca do feminismo decolonial e da ideia de colonialidade de gênero, fundamentais para o desenvolvimento de uma análise mais apropriada sobre as peculiaridades das mulheres latino-americanas.

Este capítulo ainda explicará brevemente os fundamentos para uma epistemologia feminista, trará a crítica feminista à criminologia e mostrará como a criminologia, hoje, vem tratando a criminalização e a vitimização da mulher.

No último capítulo, sendo este o ponto central da presente pesquisa, para fazer a análise sobre como a criminologia da libertação enxerga o elemento feminino, serão analisados os artigos da revista venezuelana *Capítulo Criminológico*, principal difusora da teoria crítica do controle social.

Em seguida, serão apresentados os principais elementos encontrados no que diz respeito à criminalização e à vitimização da mulher nos artigos da revista, bem como serão expostas breves considerações quanto à possibilidade de uma abordagem mais sofisticada sobre o tema.

Por fim, cabe aqui a explicação de que se privilegiou o uso do termo “criminologia da libertação” neste trabalho em razão da atenção maior que se dará à criminologia como teoria crítica do controle social e à revista *Capítulo Criminológico*, bem como pelo fato de que os assuntos a serem abordados se baseiam, de forma geral, em propostas libertadoras das opressões de gênero, de raça, do capital e da colonialidade.

2 CRIMINOLOGIA E CRIMINOLOGIA LATINO-AMERICANA

Neste capítulo, inicialmente, será elaborada uma breve revisão dos estudos críticos da criminologia, a partir do paradigma da reação social, que serve de base também para a construção da criminologia da libertação na América Latina.

Em seguida, será apresentado como se deu o estudo da criminologia na América Latina, que se baseou, predominantemente, nos temas de interesse dos países de capitalismo central, para então abordar a formação da criminologia da libertação - uma teoria criminológica elaborada pelos latino-americanos e para os latino-americanos.

2.1 Um breve panorama dos estudos críticos em criminologia: o paradigma da reação social

Inicialmente, importa elucidar que não é o objetivo deste capítulo tecer uma revisão detalhada e histórica do que se produziu até hoje em criminologia, mas tão somente apresentar os elementos básicos para o entendimento da teoria criminológica central neste trabalho, que é a criminologia da libertação.¹

É por tal razão que, ao invés de iniciar este item discorrendo sobre a escola liberal clássica² ou a escola positivista³ da criminologia e sua ideologia da defesa social⁴, tratar-se-á diretamente dos estudos baseados no paradigma da reação social, desde o *labelling approach* até o surgimento da criminologia crítica a nível mundial, para que, no próximo subtópico, sejam abordadas as especificidades latino-americanas.

Quando surgiu a disciplina da criminologia, na Europa, no final do século XIX, seus estudiosos se baseavam em um paradigma etiológico, ou seja, definiam a criminologia como uma ciência que investiga as *causas* da criminalidade. Para isso, buscavam se utilizar dos mesmos métodos usados nas investigações sobre fenômenos naturais para analisar os fenômenos sociais, examinando não o crime em si, mas o sujeito criminoso (ANDRADE, 2015, p.199-200).

¹ Para um conhecimento mais detalhados sobre a história dos estudos criminológicos desde a Escola Clássica, ver ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

² Esta escola surge na Europa, no século XVIII, e tem seu foco no estudo do delito em si, entendendo a prática deste como resultado do livre arbítrio do indivíduo. Para ela, o direito penal serve como uma contramotivação ao crime (BARATTA, 2011, p. 31).

³ A escola positivista busca investigar as causas da criminalidade, por meio de estudos sobre os sujeitos criminosos, pois os considera indivíduos anormais, uma vez que entende ser a prática de crimes um comportamento patológico. O direito penal seria, para essa escola, um meio de neutralizar e corrigir os ditos criminosos (BARATTA, 2011, pp. 29-30).

⁴ A ideologia da defesa social é a ideia de que o direito penal é igualitário e tem como função a proteção da sociedade.

Sendo assim, compreendiam o crime como um ente ontológico, que existe espontaneamente, cabendo ao direito penal apenas positivar aquelas condutas naturalmente delituosas (não devendo ser, portanto, questionado), e defendiam que a criminalidade era uma característica inerente ao indivíduo delituoso (ANDRADE, 2015, p.199-200).

Segundo Baratta (2011, p. 42), apesar da pretensa neutralidade que os positivistas anunciavam ter, a Escola Positivista criminológica, na realidade, tinha suas bases na ideologia da defesa social, que defende ser o direito penal uma forma igualitária de proteção da sociedade, pautando-se nos princípios da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, do fim ou prevenção, da igualdade e do interesse social⁵.

Na primeira metade do século XX, porém, a partir de estudos feitos em diálogo com diversas disciplinas, sobretudo nos Estados Unidos – com a teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia e a teoria das subculturas criminais e das técnicas de neutralização, trabalhadas pela Escola de Chicago –, foram sendo contestados cada um dos princípios da ideologia da defesa social⁶ e o estudo da criminologia foi mudando de uma concepção de criminalidade baseada na patologia para um entendimento de criminalidade como decorrente de causas sociais (BATISTA, 2011, p. 70-72).

Finalmente, a partir dos anos 1960, com o terreno preparado por essas diferentes teorias sociológicas, que apresentaram novas formas de se interpretar a questão criminal, e diante de um cenário mundial de deslegitimação dos aparelhos de controle, em que as minorias levantavam a voz contra o Estado para fazer suas reivindicações, figuras revolucionárias como Che Guevara eram tidas como heróis e passava-se a romantizar e politizar o delito até mesmo na indústria cinematográfica através de produções como *O Zorro*, *Robin Hood* e *Bonnie e Clyde*, seria também a criminologia objeto de uma importante ruptura e mudança de paradigma (ANITUA, 2008, p. 569-574).

⁵ Resumidamente: o princípio da legitimidade remete a que o Estado, representando a sociedade, através de suas agência oficiais, está legitimado a combater a criminalidade; o princípio do bem e do mal se refere à ideia de que o criminoso, por ser desviante, representa o mal, enquanto a sociedade representa o bem; o princípio da culpabilidade é a concepção de que o criminoso viola valores naturais da sociedade, o que torna sua atitude reprovável; o princípio do fim ou da prevenção refere-se ao entendimento de que a pena tem a função não só de retribuir, mas de prevenir - ser uma contramotivação ao crime; o princípio da igualdade expressa a ideia de que a lei penal é aplicada igualmente a todos; finalmente, o princípio do interesse social sugere que os interesses protegidos pelo Direito Penal interesses comuns a todos (BARATTA, 2011, p. 41).

⁶ Para melhor compreender a ideologia da defesa social e as teorias que refutaram seus princípios, ver BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41-81.

Desenvolvem-se, então, as teorias baseadas no paradigma da reação social (entre as quais o *labeling approach* e a criminologia crítica), que percebem que, para que se possa compreender realmente a questão criminal, o objeto central dos estudos da criminologia não deve ser a “criminalidade” ou o “criminoso”, mas os processos de criminalização, principalmente o sistema penal. Este sistema é o encarregado por definir legalmente quais comportamentos serão considerados lícitos e quais serão os delituosos, enquanto suas agências (como a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário, as instituições penitenciárias) reagem a essa definição legal determinando quais indivíduos, dentre todos os que praticam uma conduta delituosa, receberão o *status* de delinquente (BARATTA, 2011, p. 86; ANDRADE, 2015, p. 206).

2.1.1 Teoria do etiquetamento (*labeling approach*)

Cabe apontar, preliminarmente, que o *labeling approach* se baseia essencialmente em duas correntes da sociologia norte-americana muito aproximadas entre si: o interacionismo simbólico e a etnometodologia, as quais demonstram que a realidade social não pode ser conhecida de forma objetiva, pois, assim como a identidade dos indivíduos que a compõem, é resultado de construções sociais decorrentes de interações concretas, linguagem, signos e símbolos, que vêm a produzir certos significados e definições. Sendo assim, de acordo com essas teorias, para estudar os fenômenos sociais, deve-se partir de como se dão os processos de definição (BATISTA, 2011, p. 74).

Com os alicerces nesse entendimento, surge a tese do *labeling approach* no estudo da questão criminal, sendo ela:

a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 2015, p. 205-206).

Em outras palavras, uma conduta só é tida como delituosa se assim for designada através de processos sociais de definição. Da mesma forma, não é o seu autor intrinsecamente criminoso – ele apenas receberá esta designação caso lhe seja atribuída através daqueles mesmos processos.

Nesse sentido, é importante destacar que, por vezes, mesmo que alguém pratique um ato considerado oficialmente como desviante, dependerá da reação social a este ato

ele ser, de fato, tido como delituoso e seu autor etiquetado como criminoso. Isso mostra como o modo de operação desse mecanismo faz com que os processos de criminalização sejam essencialmente seletivos.

A partir dessa mudança de paradigma em criminologia – da investigação das causas do crime e do “criminoso” para a reação social das condutas tidas como desviadas e os processos que assim as definem –, os teóricos do *labeling approach* passaram a orientar suas pesquisas tanto no sentido do estudo das consequências do etiquetamento para a pessoa que é rotulada como criminosa (o chamado “desvio secundário”)⁷ quanto no sentido da investigação sobre como se dão os processos de criminalização (BARATTA, 2011, p. 88-89).

Em relação a esta última orientação, pode-se dividi-la, ainda, em duas categorias. A “criminalização primária” consiste no processo de definição das condutas criminalizadas e as penalidades a elas atribuídas, escolha geralmente feita através das leis penais que em muitos aspectos se identificam, também, com as formas de controle informal. A “criminalização secundária”, por sua vez, refere-se à seleção feita, pela polícia, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, entre outras instituições, das pessoas e condutas que serão investigadas e a quem se aplicará a lei penal.

Percebe-se, portanto, sobretudo nessa segunda linha de investigação (sobre a definição do delito), que o objeto de estudos da criminologia passa dos controlados (“criminosos”) para os controladores, que determinam o que se considerará desviante.

Ademais, é relevante observar que, nesses processos de definição, o que diferencia quem é controlador de quem é controlado são justamente as diferentes relações de poder entre estes, o que remete aos conflitos sociais decorrentes de distinções de idade, de gênero, de etnia e de classe e sugere o entendimento de que as definições criadas não são universalmente aceitas, mas frutos de grandes desigualdade (ANDRADE, 2015, p. 209).

Isso posto, fica evidente que não é o sistema penal por si só, através de suas leis e agências oficiais de controle, que fará as distinções entre o que é desvio e o que não é,

⁷ As pesquisas sobre o “desvio secundário” costumam mostrar que o indivíduo a quem se atribui uma primeira vez a etiqueta de criminoso tende a se manter nesse papel de “delinquente” e cometer outros delitos, de modo que se conclui que a pena, em geral, não cumpre uma função reeducativa, mas, pelo contrário, tem tal efeito sob o apenado que o conduz a adotar uma carreira “criminosa”. Ainda assim, deve-se ter em mente que a definição de uma carreira como “criminosa” acaba fugindo do enfoque do etiquetamento e se aproxima mais do paradigma etiológico, motivo pelo qual se tecem certas críticas a essa concepção. Para melhor entendimento a respeito, ver BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 89-94.

mas que as estruturas sociais é que têm elementar influência nessas definições, sendo o direito penal apenas reflexo dela.

O direito penal é, na verdade, instrumentalizado por aqueles politicamente mais fortes que usam seu poder para influir nos processos de criminalização a favor de seus interesses. Foi a análise dessa dimensão política da questão criminal e do paradigma da reação social, não abordada pelos teóricos do *labeling approach*, que impulsionou o surgimento de uma criminologia chamada “crítica” (ANDRADE, 2015, p. 213-214).

2.1.2 Criminologia crítica

A criminologia crítica é um movimento que reúne várias teorias a respeito da questão criminal. Segundo Anitua (2008, p. 657):

Com o momento de ruptura dos anos 1960, surgiram, no interior de vários movimentos sociais [...], novos pensamentos a respeito da questão criminal. Muito embora eles tivessem, como se verá, notórias diferenças entre si, foram agrupados sob a denominação de “criminologia crítica”, “criminologia radical” ou também “criminologia marxista”. [...] O termo “criminologia crítica”, inspirado na citada Escola de Frankfurt, começou, nos Setenta, a unificar várias posições distintas, que iam desde o interacionismo até o materialismo, e que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham.

Essa crítica se concentra, sobretudo, na negação do paradigma etiológico a partir do enfoque da reação social, assim como na contestação da ideologia da defesa social e no entendimento de que a criminalidade é “um ‘bem negativo’⁸, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2011, p. 161), conclusão a que se chega ao analisar as relações comportamentais por uma perspectiva histórica, que leva em conta a estrutura política, econômica e social.

A criminologia crítica desmente, através desse tipo de análise, o mito de que o direito penal é um direito igualitário por excelência – como se protegesse a todos e apenas bens essenciais de interesse de todos os cidadãos e como se todos com comportamento desviante tivessem as mesmas chances de ser criminalizados.

Pelo contrário, ela afirma que o direito penal é, na verdade, assim como qualquer ramo do direito burguês, desigual por excelência, uma vez que defende prioritariamente os bens de interesse de certos grupos privilegiados e criminaliza quase que exclusivamente aquelas pessoas pertencentes às mais baixas classes sociais (BARATTA, 2011, p. 162).

Nesse sentido, refere Andrade (2015, p. 277) que, ao se fazer uma interpretação do controle penal como fundado na desigualdade social, deve-se partir

da análise da criminalização primária para a criminalização secundária resgatando o fenômeno da distribuição seletiva dos “bens jurídicos” e

⁸ Segundo Andrade (2015, p. 276), os bens referidos no mesmo sentido exposto por Baratta seriam o *status* social e o papel das pessoas conferidos pela sociedade (através do controle social). Ao contrário dos bens positivos, como fama, patrimônio e privilégios, que são distribuídos em favor de classes sociais mais altas, a criminalidade, como bem negativo, é distribuída em prejuízos às classes opostas (menos favorecidas).

chegando, por esta via, a uma desconstrução unitária e acabada da ideologia da defesa social.

Com efeito, como já mencionado, a criminalização primária é o momento de criação das leis penais que definirão quais bens serão protegidos, quais condutas serão consideradas como crimes e quais penas serão cominadas a estes, assim como em quais hipóteses e condições haverá a exclusão da punibilidade. Nela atuam as agências de controle na esfera política – os poderes executivo e legislativo.

Nessa ocasião, dá-se já uma forma de seleção abstrata dos indivíduos que serão potencialmente criminalizados, pois, via de regra, criminalizam-se com mais evidência as condutas que atentam contra as relações de produção dominantes – como os crimes contra o patrimônio, que costumam ter como autores pessoas das classes subalternas (sobretudo aquelas que pertencem tanto à categoria das pessoas negras quanto à das pessoas pobres) – do que os que violam bens virtualmente de interesse geral, como a vida, a saúde, a liberdade.

Além disso, estes têm penas consideravelmente menores e, muitas vezes, sequer são criminalizadas as práticas típicas das classes hegemônicas. Conforme sintetiza Baratta a respeito dessa seletividade (2011, p. 165):

o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.

A criminalização secundária, por sua vez, faz a seleção punitiva de forma concreta em relação àqueles que supostamente tenham praticado as condutas criminalizadas primariamente. Essa etapa se dá nos processos de investigação, julgamento, condenação e prisão e nela atuam a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os agentes penitenciários.

Esse momento em que se põem em prática as determinações elaboradas pela criminalização primária acentua ainda mais o caráter desigual do direito penal, pois, ao invés de se aplicar objetivamente a lei, simplesmente subsumindo-se o fato à norma, como se supõe de um direito penal igualitário, esse processo carrega naturalmente uma enorme subjetividade por parte dos agentes que nele atuam.

Nesse sentido, já alerta Andrade (2015, p. 259):

Nada mais errôneo que supor (como faz a Dogmática Penal) que, detectando um comportamento delitivo, seu autor resultará automática e inevitavelmente etiquetado. Pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração.

Um dos maiores exemplos de que a criminalização secundária se dá de forma seletiva são os crimes de colarinho branco, típicos das classes dominantes, que dificilmente são apurados. Esta conduta impulsionou os estudos sobre a chamada “cifra oculta” da criminalidade, que demonstram que as estatísticas criminais oficiais não correspondem à totalidade de crimes cometidos, dando a impressão de que o comportamento “criminoso” se concentra nas camadas mais baixas da pirâmide social, quando, na verdade

a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade. (BARATTA, 2011, p. 103).

Essa discrepância entre os crimes cometidos e os crimes apurados ou mesmo condenados se dá tanto pela impossibilidade do sistema penal de intervir em relação a todas as condutas ilícitas praticadas pelos mais diversos membros da sociedade quanto pela já mencionada subjetividade das pessoas incumbidas de aplicar a lei – uma vez que esta, ao invés de objetiva, pode ser vaga, ambígua, ou conter lacunas.

Essas condições dão significativa discricionariedade aos operadores da lei penal no momento de aplicá-la. Além disso, o próprio modo para recrutá-los faz com que sejam parte de determinados estratos sociais e que tenham interesses também determinados e normalmente diferentes daquelas classes preferidas como clientela do sistema punitivo (ANDRADE, 2015, p. 275).

Outrossim, o fato de a maioria dos criminalizados terem classe e cor específica denota que também têm peso nesse fenômeno as características pessoais do autor. Apesar de não estarem oficialmente previstas como critério de seleção pelas leis penais, elas são consideradas sistematicamente pelas instâncias decisórias do processo de criminalização, criando o estereótipo revelado pelas estatísticas oficiais.

Não é segredo que esta imagem construída propositalmente condiciona o imaginário tanto dos operadores da lei quanto da população em geral (senso comum), o que faz com que tratem a criminalidade como uma manifestação quase que exclusiva dos mais baixos estratos sociais.

Assim, como consequência, “o processo de seleção tende a assegurar a atribuição do status criminal de acordo com imagens e estereótipos que, deste modo, se perpetuam (modelo do círculo vicioso)” (ANDRADE, 2015, p. 276).

Diante dessas considerações, percebe-se que a criminologia de viés crítico tem como principal objeto a análise do sistema punitivo e suas instituições, a partir do lugar dos mais vulnerabilizados. A partir desse lugar consegue evidenciar as desigualdades presentes nos processos de criminalização derivados das estruturas políticas, econômicas e sociais em que se encontra. É, portanto, uma ciência dinâmica, que tem o contínuo desafio de evidenciar as contradições do sistema penal em diferentes conjunturas, a fim de eliminá-lo ou reformá-lo.

Expostos os conceitos principais do pensamento crítico criminológico em âmbito global, passa-se a apresentar a recepção e o desenvolvimento das teorias criminológicas na América Latina.

2.2 A recepção das teorias científicas criminológicas na América Latina

A criminologia positivista elaborada nos países centrais no final do século XIX chegou na América Latina em um contexto em que se consolidavam os Estados nacionais. Até então vivia-se um cenário de disputas de poder entre os diferentes grupos de elite após os processos de independência, sendo constantes na região, até o início dos Estados oligárquicos, as guerras civis e revoltas populares (ANITUA, 2008, p. 330).

Os Estados latino-americanos foram caracterizados por um capitalismo dependente⁹, voltado para atender as demandas da Europa. No Velho Continente, por sua vez, no campo da economia, desenvolvia-se um forte capitalismo industrial, enquanto, no campo da filosofia e da ciência, desenvolvia-se o pensamento positivista.

Este pensamento defendia que não deveriam ser toleradas quaisquer condutas que ameaçassem o sistema produtivo e o normal desenvolvimento do capitalismo. Em conformidade com tal concepção, justificava-se uma resposta violenta do Estado a essas ameaças. Os ditames positivistas serviram de instrumento para justificação da supremacia das classes dominantes e, conseqüentemente, das desigualdades sociais. Por isso, essa filosofia foi muito importante para a expansão do modo de produção capitalista e institucionalização do poder burguês (DEL OLMO, 2004, p. 163-165).

⁹ Rosa del Olmo (2004, p. 158) refere que a dependência é a expressão política do modo de produção capitalista na periferia a partir do momento em que este é internacionalizado e que o desenvolvimento do capitalismo na região latino-americana significa, na verdade, o desenvolvimento das contradições e deformações que este sistema adquire na região.

É nesse contexto europeu que surge a já mencionada criminologia positivista¹⁰. Com base em argumentos pretensamente científicos, a referida teoria buscou diferenciar os indivíduos normais dos anormais, apontando as medidas a serem tomadas para que aqueles que fogem aos padrões e que são considerados perigosos fossem neutralizados.

Assim, a instrumentalização da ciência serviria também para o controle social e manutenção da ordem capitalista – vendendo-se a criminologia positivista como a “solução científica para o delito” (DEL OLMO, 2004, p. 162).

Diante da necessidade dos governos oligárquicos latino-americanos em manterem seu poder e controlar a população para evitar qualquer ameaça ao sistema de produção imposto e ante seu interesse em se consolidar como classe dominante perante os países de capitalismo central, parecia-lhes muito vantajoso importar as teorias e soluções europeias para tentar aplicá-las na América Latina (DEL OLMO, 2004, p. 162).

Da mesma forma, era de interesse dos países industriais a difusão de sua ideologia juntamente com a incorporação dos países periféricos a seu sistema de produção, pois, dessa forma, os mecanismos de dominação sobre a América Latina não seriam apenas econômicos, mas também culturais, científicos e políticos. Nesse sentido, pontua Rosa del Olmo (2004, p. 289):

Se a lei econômica da extração da mais-valia é internacionalizada, com maior razão ocorrerá o mesmo com a lei moral da disciplina - condição necessária da anterior. Esta lei, entretanto, necessitaria então da contribuição da nova ciência, à maneira de “justificativa racional”. [...] Como a internacionalização do capitalismo se manifestará em todos os níveis, a visão universalizante do delito e a forma de controlá-lo será uma constante. Era necessário, pois, criar também um paradigma de normas universais para resolver o problema do delito, o que seria, por sua vez, elemento decisivo para consolidar e difundir a criminologia como ciência preocupada com os indivíduos resistentes à lei moral da disciplina.

Assim, os latino-americanos adotavam as soluções europeias com vistas a resolver os problemas da região, mas se olvidavam de que a história e a delinquência naqueles países não se assemelhava à da América Latina, o que fez com que o pensamento positivista sofresse algumas deformações, adaptando-se de acordo com os motivos de aplicação e realidade de cada país.

Tais alterações resultaram em

uma política de tentativa e erro, porque a própria estrutura econômica destas sociedades deformava inclusive as boas intenções. Por isto, não é de se

¹⁰ Surgiu, mais precisamente, na Itália, e teve como principais expoentes Lombroso, Garofalo e Ferri.

estranhar que sempre persistissem dois tipos de justiça: a europeia que se queria implantar nas cidades e da qual se falava nas universidades; e a justiça local, que imperava fundamentalmente nas zonas rurais, onde sempre tinha razão o mais forte. (DEL OLMO, 2004, p. 165-166).

Os países latino-americanos foram os primeiros da periferia a participarem dos congressos e assembleias internacionais acerca da questão criminal, ainda que essa participação estivesse condicionada ao grau de inserção no sistema capitalista e de estabilidade política de cada país. A Argentina, por estar mais avançada nesse sentido, foi a nação que recepcionou as teorias criminológicas positivistas de maneira precursora na região (DEL OLMO, 2004, p. 160).

Norberto Piñero, argentino, por exemplo, foi o pioneiro no estudo da criminologia na América Latina e fundou a Sociedade de Antropologia Jurídica, com vistas ao estudo científico da criminalidade. Tal sociedade foi, inclusive, considerada pelos positivistas italianos a primeira no mundo que, tanto estudaria o delinquente para aferir sua periculosidade e grau de responsabilidade, como o faria a fim de reformar gradual e progressivamente as leis penais (DEL OLMO, 2004, p. 171-172).

É interessante observar também que, a exemplo de seus mestres italianos, Piñero via a necessidade de serem realizados trabalhos experimentais para fins estatísticos no intuito de aprimorar suas pesquisas, o que influenciou para que fosse criado na Argentina um escritório de estatística criminal e, posteriormente, um cárcere manicomial, em que poderiam ser apuradas as causas da criminalidade pelos seus estudiosos (ANITUA, 2008, p. 331).

Isso abriu o caminho para que vários sucessores argentinos de Piñero pudessem fazer suas pesquisas a partir das instituições em que trabalhavam, não só estudando, mas materializando suas teorias, e tal situação fez com que surgisse como uma característica peculiar da criminologia positivista na América Latina o fato de que seus teóricos ocupavam importantes cargos públicos no âmbito da questão criminal (LEAL, 2016, p. 77).

Além disso, o positivismo criminológico latino-americano, assim como o europeu, tinha forte caráter racista e higienista, havendo, inclusive, à época, autores que defendiam que os altos índices de criminalidade na América Latina se justificariam, precisamente, pela presença da “raça latina” (DEL OLMO, 2004, p. 175).

Afirmavam que os índios e os negros seriam os primeiros delinquentes: os índios “devido a seu atraso e ignorância [...], em razão de características congênitas que os impediam de se superar” e os negros “por praticarem suas religiões trazidas da África,

consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência” (DEL OLMO, 2004, p. 175).

O referido pensamento racista motivou a busca por fomentar a imigração europeia, tão intensa na América Latina, e que visava, na verdade, ao embranquecimento da população. Posteriormente, tendo se mantido o problema da delinquência, o pensamento foi reformulado, defendendo-se, daí em diante, que havia também certos europeus “degenerados” (normalmente por razões de ideologia política), motivando um maior controle migratório (DEL OLMO, 2004, p. 178-180).

Para melhor exercer esse controle social, criaram-se na América Latina os gabinetes de identificação, o sistema de datiloscopia, institutos de criminologia que faziam o exame da personalidade dos delinquentes¹¹ e, na Argentina, que tinha uma grande população de imigrantes, foi editada, inclusive, uma lei que dava conta de expulsar aqueles que parecessem indesejáveis (ANITUA, 2008, p. 340).

Ainda, nas obras criminológicas do período positivista na América Latina, haveria também a afirmação da personalidade perigosa de anarquistas, prostitutas, ladrões, espíritas, homossexuais, adivinhos, e outros grupos marginalizados, concluindo Zaffaroni (1988, p. 173), a respeito disso, que a criminologia positivista latino-americana é, na verdade, “una cátedra de ‘moralidad’ lanzada desde el púlpito de la ‘ciencia’ para destruir o neutralizar a los ‘degenerados’ enemigos de la elite porteña y de su orden exportador”¹².

Com efeito, não apenas eram criadas várias sociedades científicas e publicados diversos livros para difundir essa doutrina criminológica em toda a região¹³, como era também ensinada nos cursos universitários, o que contribuiu para perpetuação desse pensamento durante muito tempo.

Ademais, a ideia de explicar os problemas sociais em função de patologias também justifica a estreita relação entre medicina legal e criminologia na América

¹¹ Teriam também a função de promover o tratamento dos reclusos, mas não o logravam devido às historicamente inadequadas condições físicas e ambientais dos sistemas penitenciários latino-americanos.

¹² Em tradução livre: “uma cátedra de ‘moralidade’ lançada do púlpito da ‘ciência’ para destruir ou neutralizar os degenerados inimigos da elite portenha e da sua ordem exportadora”.

¹³ Para se ter dimensão da difusão da teoria criminológica positivista na América Latina, segundo Rosa del Olmo (2004, p. 172): “Na Argentina, por exemplo, seriam publicadas, em 1888, os *Principios fundamentales de la Escuela Positivista*, de Francisco Ramos Mejía, e *Los hombres de presa*, de Luís María Drago, este último com prólogo de Lombroso e traduzido para o italiano com o título *I criminali nati*. No ano seguinte, publicava-se em Lima *El método positivo en derecho penal*, de Javier Prado Ugarteche, e, em La Plata, *La escuela antropológica y sociológica criminal ante la sana filosofía*, de Godofredo Lozano. No Brasil, Clovis Bevilacqua publicaria em 1896 seu *Criminologia e direito* e, no ano seguinte, Afrânio Peixoto, seu *Epilepsia e delito*. Em 1899, Cornelio Moyano Gacitua lançaria seu *Ciencia criminal y derecho penal argentino*, em Córdoba. E, em 1901, no México, Bautista Guerrero aparecia com *La génesis del crimen en México (estudio de psiquiatría social)*.”

Latina – havia vários livros de criminologia de autoria de médicos e era notável a presença predominante deles como representantes latino-americanos nos congressos internacionais de antropologia criminal (DEL OLMO, 2004, p. 176-177).

O mais destacado entre eles foi o psiquiatra José Ingenieros, que propôs um programa de criminologia inovador para a época, que se dividia em três momentos – a etiologia criminal, a clínica criminológica e a terapêutica criminal.

Autor renomado, seus livros faziam sucesso tanto na Argentina quanto no exterior, tendo muito prestígio até mesmo entre os criminólogos italianos – do berço da criminologia positivista. Além disso, observa Anitua (2008, p. 343) que as contribuições científicas de Ingenieros serviram para reforçar as políticas criminais autoritárias.

Pode-se concluir daí e das demais exposições feitas ao longo deste item que a criminologia positivista na América Latina, de fato, “se fazia uma questão eminentemente política, longe da neutralidade (pseudocientífica que se arrogavam); era uma questão de manutenção da ordem burguesa” (LEAL, 2016, p. 87). Inicialmente, na região, apropriou-se do positivismo criminológico italiano, mas, posteriormente, foi-se adaptando-o às características particulares da sociedade dependente latino-americana e aos interesses das classes dominantes (DEL OLMO, 2004, p. 194).

Na América Latina, portanto, o pensamento criminológico foi menos uma teoria científica e mais um instrumento legitimante do racismo, das desigualdades, do poder punitivo, da violência estatal e das ideologias burguesas europeias na região.

Por isso, relevante encerrar esse tema com a seguinte afirmação de Lola Aniyar de Castro (2005, p. 20), para que, em seguida, se possa abordar a criminologia autenticamente latino-americana:

Certamente, a criminologia que geralmente se viveu na América Latina (o que não é o mesmo que a “criminologia latino-americana”) não é uma exceção a toda a problemática de dependência que caracterizou a ciência, a técnica e mesmo as políticas dos países periféricos. Isto é um lugar-comum. Em boa parte, no que diz respeito ao nosso campo, essa situação decorreu das atividades das sociedades científicas organizadas, cujas sedes estão principalmente na Europa. Mas decorreu também, em grande parte, da necessidade de preencher um vazio evidente, e da dependência cultural e ideológica, que levou legiões de latino-americanos a correrem àqueles centros de formação profissional, fundamentalmente europeus (em outras áreas da ciência o êxodo foi para os Estados Unidos), que pretendiam manter vivo seu prestígio sobre as glórias pseudo-científicas debaixo das cinzas dos últimos resíduos do positivismo.

2.3 Uma criminologia autenticamente latino-americana: a criminologia da libertação

Apesar de ser possível identificar uma intensa dependência das matrizes norte americanas e europeias no pensamento científico da América Latina até a primeira metade do século XX, o aprofundamento das condições de desigualdade na região também a tornava um lugar muito fértil para o despertar de revoluções. Sendo exemplos a Revolução Mexicana (1910) e a Revolução Cubana (1958), merece destaque esta última. Em virtude do seu sucesso, serviu de grande impulso para que os movimentos latino-americanos passassem a defender com maior vigor a libertação das relações de dependência, sobretudo estadunidense – uma vez que este país passou a exercer forte poder político e econômico após a Segunda Grande Guerra –, e a realização de reformas que promovessem a justiça social (ANITUA, 2008, p. 674).

Diante da pouca legitimidade que possuía o sistema político elitista latino-americano principalmente perante a juventude, os movimentos de libertação passaram a ter sérias possibilidades de mudar as estruturas de dependência na região, contrariando os interesses das elites capitalistas. Justamente por isso, tais mobilizações foram fortemente reprimidas por governos conservadores e autoritários, diretamente envolvidos com a instauração de ditaduras pela América Latina a partir dos anos 1960 e 1970, especialmente no Cone Sul.

Foi nesse contexto que, paralelamente ao desenvolvimento dos pensamentos críticos na Europa e nos Estados Unidos, os criminólogos latino-americanos se viram também instigados a questionar o violento controle social imposto em sua região, bem como a pensar soluções libertadoras para a questão criminal. Como refere Anitua (2008, p. 275-276) a respeito do papel dos criminólogos no cenário repressivo vivido na América Latina àquela época:

Nada disso poderia estar alheio à reflexão sobre a ordem, sobre a repressão e sobre o castigo. A criminologia devia ter de lidar, evidentemente, com seu compromisso político, e quem se negava a fazê-lo constituía a melhor expressão do processo justamente chamado de “negação”, no qual o “não sabia” e o “não podia” representam a alegação mais efetiva de inocência. Os processos de vida de muitas pessoas que viveram esse momento foram muito complicados e já desde a década de 1960 muitos desses atores já se colocavam a ruptura com o pensamento legitimador ou negador da repressão e da exclusão. Seria essa a base e o ponto de partida do pensamento criminológico crítico latino-americano.

Com efeito, Lola Aniyar de Castro (2005, p. 22) defende que essa criminologia autenticamente latino-americana tenha começado a ser tecida a partir do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada, fundado em 1974 após a realização do 23º Curso Internacional de Criminologia em Maracaibo, na Venezuela, pois até então eram quase inexistentes as instituições de ensino na América Latina que estudassem a criminologia afastada do paradigma etiológico. Para além da ruptura paradigmática, buscava-se também, de certa forma, a ruptura com o saber das regiões centrais.

Em que pese a criminologia crítica ter despontado justamente na Europa e nos Estados Unidos, sua própria metodologia – de analisar o controle penal a partir do momento histórico e das estruturas políticas e econômicas de cada sociedade especificamente – demandava uma mudança na equivocada prática de simplesmente transpor as teorias eurocêntricas, forçando uma distorção para adaptá-las à realidade latino-americana.

Pelo contrário, essa transformação da criminologia na América Latina permitiria, finalmente, serem objeto de crítica a Administração da Justiça, a Polícia, as leis penais e, de forma mais ampla, a estrutura social local e seu Estado opressor, que, à época (e ainda hoje, de maneira mais velada), “recorria inclusive a práticas delinquentiais tão graves como matar, torturar e demais ações que não eram sancionadas como delitivas” (ANITUA, 2008, p. 678).

Especialmente por isso, o Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada, que iniciou esses estudos, rejeitava vínculos com organismos governamentais e se concentrava mais nas universidades, que tinham tradicionalmente mais autonomia e liberdade de pesquisa. Pelos mesmos motivos também rejeitou financiamentos internacionais para seus projetos (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 26-28).

Além disso, o referido grupo fazia questão de denunciar publicamente a exploração promovida na América Latina, a dependência econômica e política dos países centrais, e a violência estatal – tanto na sua forma de agressão, ao matar e torturar, quanto na sua forma estrutural e institucional, da qual resultavam a desnutrição, o alcoolismo, o analfabetismo e a alienação midiática perpetrada contra os miseráveis da região (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 26-28).

Essa “ousadia” teve resultados trágicos para alguns membros do Grupo. Jorge Enrique Torres Lezama, jurista e sociólogo, por exemplo, foi vítima de um suspeito “acidente de trânsito” na Guatemala, que quase incapacitou sua locomoção. Atilio Ramírez Amaya, de El Salvador, sofreu um atentado com metralhadoras em sua casa e teve de se exilar. Guillermo Monzón Paz e Jorge Palácios Morra, professores

guatemaltecos, foram assassinados a tiros em 1981 (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 29).

Além desses membros, na Colômbia, no episódio em que foi tomado pelas forças armadas o Palácio da Justiça, em 1985, foram mortos Alfonso Reyes e Emiro Sandoval, que também tiveram importantes contribuições para a crítica criminológica (ANITUA, 2008, p. 682).

Bem observa Lola Aniyar de Castro (2005, p. 28) a respeito da trajetória do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada e desses trágicos episódios:

O nível de consciência e de conhecimento dos participantes foi sendo aperfeiçoado ao longo desses anos. Como experiência, pode-se dizer que foi, de um lado, pedagógica para todos nós: ensinou muito sobre o poder, ensinou, sobretudo, que a criminologia não é uma disciplina inocente. Não só porque a criminologia tradicional é parte importante da vertente ideológica e política do controle social, mas porque a nova, a crítica, a libertadora, como inimiga do poder, pode ser perigosa para os que a exercem.

Não obstante, mesmo diante desse cenário repressivo e mesmo com muitos criminólogos latino-americanos tendo sido obrigados ao exílio, continuava-se a produção do debate criminológico e das reflexões e denúncias acerca da questão criminal na região.

Vale apontar também alguns autores e autoras que tiveram destaque nesse período de construção da criminologia crítica latino-americana. Uma delas, a venezuelana Rosa del Olmo revelou o caráter dependente da criminologia latino-americana em sua notória obra “A América Latina e sua Criminologia” e defendia com veemência a ruptura com o pensamento dos países centrais para a produção de uma teoria autêntica da América Latina. Além disso, desenvolveu também uma importante pesquisa acerca das políticas sobre drogas – questão tão problemática nessa região periférica (ANITUA, 2008, p. 676-677).

Sua conterrânea Lola Aniyar de Castro se destacou ao promover a introdução da crítica à criminologia tradicional na Universidade de Zulia (onde se concentrou durante muito tempo a produção criminológica crítica na região), adscrevendo às teorias da reação social. Ademais, foi a organizadora do curso internacional que deu origem ao Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada, além de ter sido ela quem denominou de criminologia da libertação (em sua conhecida obra homônima) a criminologia crítica latino-americana (ANITUA, 2008, p. 678).

É interessante apontar também que foi Aniyar de Castro quem criou a definição de “sistema penal subterrâneo”, referindo-se à forma não declarada como atua o sistema penal, sobretudo na América Latina¹⁴.

Além dessas duas venezuelanas, tão referidas neste trabalho, devem ser lembrados ainda os nomes de Tosca Hernández, Myrta Liñares e Juan Manuel Mayorca, também da Venezuela; Novoa Monreal, do Chile; Roberto Bergalli, Emilio García Méndez e Raúl Zaffaroni, da Argentina – este último analisa as implicações da criminologia tradicional na região com base em um discurso a partir da margem, que chama de “realismo marginal”; entre outros (ANITUA, 2008, pp. 678-681; BATISTA, 2007).

Importa pontuar, também, que tiveram relevância como lócus de difusão dessa nova criminologia duas revistas em especial (que serão posteriormente abordadas neste trabalho, em momentos diferentes): a revista *Doctrina Penal*, de Buenos Aires – que surgiu em 1972 com o nome de *Nuevo Pensamiento Penal* e em 1976 teve seu nome alterado –, e a revista *Capítulo Criminológico* – da cidade venezuelana de Maracaibo, lançada em 1973, na qual eram acompanhados os trabalhos do Grupo de Criminologia Comparada (ANITUA, 2008, p. 684; LEAL, 2016, p. 185).

Ainda, a partir do referido Grupo, em 1981, uma reunião realizada na Universidade Autônoma Metropolitana do México resultou no Manifesto de Azcapotzalco¹⁵, que inaugurou o Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos e deu início a um movimento que teria como intuito a construção de uma teoria crítica do controle social na América Latina (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 31-35).

Ou seja, não se estudaria apenas o controle penal formal (promovido pelo direito penal), mas também o informal, que se dá através da família, da escola, da igreja, da mídia, e de outras instituições. Além de contrariar a teoria positivista na região, buscaria elaborar propostas alternativas e específicas de política criminal para cada país,

¹⁴ A criminalização de dissidências ideológicas, não declarada pelo “sistema penal aparente” (aquele oficial, explícito nas leis, doutrina e jurisprudência), por exemplo, ocorre, no sistema penal subterrâneo, devido à discricionariedade dos serviços de inteligência policial. Outro exemplo é o fato de que, na região latino-americana, há, em geral, uma grande porcentagem de presos sem condenação entre a totalidade dos privados de liberdade – situação em desacordo com as garantias individuais normalmente (pelo menos em países de democracia formal) previstas no sistema penal aparente, mas que se torna quase que estrutural no sistema penal subterrâneo. Além disso, também é consequência do sistema penal subterrâneo o fato de que, para as classes subalternas, costumam ser comuns procedimentos proibidos pelo sistema aparente, como violações de domicílio, violência policial, violação do direito à própria imagem em programas sensacionalistas, entre diversas outras práticas (ANIYAR DE CASTRO, 2005, pp. 128-132).

¹⁵ Seu texto fora redigido pelos criminólogos Roberto Bergalli, Julio Mayaudón, Emiro Sandoval e Lola Aniyar de Castro e aprovado por todos os presentes na reunião (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 32).

procurando prioritariamente a proteção dos direitos sociais dos grupos mais vulneráveis (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 31-35).

A seguir se abordará de forma um pouco mais detida essa proposta de fazer criminologia na América Latina através da análise crítica de seu controle social e, posteriormente, o debate entabulado na revista *Doctrina Penal* acerca desta definição de criminologia e da estreita conexão que se pretendia fazer entre esta e o campo da luta política.

2.3.1 A criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social

Inicialmente, cabe pontuar que, conforme Lola Aniyar de Castro (2005, p. 43), no âmbito da criminologia da libertação, entende-se o controle social como “as medidas tendentes à manutenção e reprodução da ordem socioeconômica e política estabelecida”. Isto é, são os meios através dos quais se reproduzem os valores essenciais do sistema histórico vivenciado em determinado momento.

No caso do sistema capitalista, que é o sistema vigente na América Latina, tem-se como valor fundamental a manutenção das classes sociais visando à acumulação de capital por apenas uma delas. Para que isso ocorra, devem ser defendidos o direito à vida, à integridade física, à propriedade e mesmo outros direitos, como a conservação do meio ambiente (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 53-56).

A proporção de proteção destinada a cada um desses direitos está, por sua vez, estreitamente ligada ao fato de se tratar de um país de capitalismo periférico ou central (conforme se observou no ponto 2.1.2). Com efeito, não só o direito, em todos os seus ramos, mas também a religião, a ética, os usos e os costumes são sistemas normativos que reproduzem tais ideias (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 53-56).

Para a transmissão desses princípios, diversas instituições¹⁶ buscam fidelizar, ou, em caso de resistência, submeter, as massas a essas normas, utilizando-se de estratégias de socialização que, primariamente, tratam de delimitar as condutas permitidas e proibidas e, secundariamente, tratar ou reprimir aqueles que venham a violar esse sistema de valores. (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 53-56).

Acontece que a criminologia tradicional buscava consolidar esse controle social, inclusive reforçando estereótipos e propondo soluções para a manutenção da ordem,

¹⁶ Como a família, a igreja, a escola, os meios de comunicação, a ciência, a literatura, os partidos políticos, a polícia, os tribunais, a assistência social, as penitenciárias, as organizações beneficentes, entre outros (ANIYAR DE CASTRO, p. 54).

enquanto é justamente esse amplo panorama de controle social que a criminologia da libertação, a partir do Manifesto de Azcapotzalco, se propunha estudar, criticar e, finalmente, transformar.

Para tanto, Aniyar de Castro entende que se deve utilizar um método que combine a Teoria Crítica, da Escola de Frankfurt, e o método histórico dialético, de Marx. Nesse sentido, indica onze elementos a serem considerados nesse método, quais sejam (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 63-64):

1. A história constituinte e o histórico constituído
2. A busca da essência por trás da aparência
3. A dialética
4. As contradições
5. A totalidade (ou holismo)
6. A análise do real, em vez da metafísica
7. A auto-reflexividade
8. A compreensão intuitiva:
 - 8.1 de propósito e significado, não causal
 - 8.2 de imaginação compreensiva, não de descrição ou busca de generalizações
 - 8.3 de acontecimentos únicos (o histórico constituído)
9. Um compromisso permanente com a emancipação e com a realização plena de todos os homens
10. A vontade de não formalizar-se
11. A necessidade de ser uma prática teórica transformadora

Sendo assim, indica que a teoria crítica do controle social não deveria se limitar ao campo da ciência, mas que seus adeptos teriam de se empenhar sempre em transformar a teoria em prática, apresentando alternativas emancipadoras para o sistema de controle vigente, atuando prioritariamente sobre os direitos coletivos.

E mesmo sendo o controle social um conceito tão amplo, a criminalização continuaria como objeto central desta teoria crítica, pois ela é resultado deste processo. E é somente com essa análise crítica e deslegitimadora do controle social que se poderia analisar o delito para além de sua concepção ontológica, a ponto de se elaborar um discurso transparente, que desmascare as ideologias por trás do sistema de controle, e, conseqüentemente, fomentador da consciência de classe.

Ao concluir sua descrição da teoria crítica do controle social na obra “Criminologia da Libertação”, declara Lola Aniyar de Castro que: “Finalmente, ela nos deverá permitir fazer, diante da velha criminologia da repressão, uma criminologia da libertação” (2005, p. 66).

2.3.2 O debate sobre a epistemologia da criminologia crítica latino-americana

Tal proposta, no entanto, foi contestada pelo penalista chileno Eduardo Novoa Monreal, que, em 1985, iniciou um debate acerca do objeto de estudos da criminologia ao publicar, na edição n. 30 da já mencionada revista *Doctrina Penal*, um artigo intitulado “¿Desorientación epistemológica en la criminología crítica?”. (MAYORA e GARCIA, 2013, p. 190)

Neste artigo, Novoa Monreal analisa o Manifesto de Azcapotzalco e as palestras proferidas por Lola Aniyar de Castro e Roberto Begalli no Primeiro Congresso Mundial de Criminologia Crítica, realizado na cidade de Medellín, na Colômbia, em 1984. Sua crítica consistia em afirmar que a pretendida criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social estaria desorientada em seu próprio objeto (MAYORA e GARCIA, 2013, p. 190).

Criticava, por um lado, a ampliação do objeto para o controle social, porque este abarca o campo de estudos de disciplinas que não a criminologia ou o direito. Por outro, a intenção dos pesquisadores de propor soluções transformadoras e revolucionárias de índole econômico-social lhe parecia inadequada, pois confundia o campo da criminologia com o da luta social. Para o autor, os criminólogos deveriam limitar-se à análise científica e, feitas as devidas denúncias dentro desse campo, deixar as propostas de mudanças para os ativistas sociais (ANITUA, 2008, p. 684-685).

Na edição n. 33 da mesma revista, a professora venezuelana Lola Aniyar de Castro respondeu a Novoa Monreal com um artigo denominado “*El jardín de al lado*”. O título faz uma brincadeira com o fato de que o chileno seria um penalista olhando por sobre o muro para seus vizinhos criminólogos e que isso lhe daria apenas uma visão fragmentada da situação da criminologia crítica que se estava construindo (MAYORA e GARCIA, 2013, p. 191).

Aniyar de Castro rebate o argumento sobre a amplitude do controle social como objeto defendendo que este só seria analisado naquilo em que influencia nos processos de criminalização e, quanto à alegada confusão entre ciência e política, reforçou, como preconiza a Teoria Crítica, que o conhecimento deve retornar ao mundo da práxis e que, assim, a ciência não pode se dissociar da luta política (MAYORA e GARCIA, 2013, p. 191).

Em sua réplica, o chileno afirma não haver ainda um jardim ao lado, mas um campo virgem. Assim, reitera sua posição sobre o controle social como objeto de estudos amplo demais e declara que o cientista, ao fazer ciência, não deve abordar o campo da política pois o conhecimento se faz mais preciso e objetivo quando não está influenciado por fatores políticos e ideológicos (MAYORA e GARCIA, 2013, p. 192).

Roberto Bergalli intervém no debate propondo o abandono do termo criminologia – que se deixasse essa palavra para designar os estudos clínicos, positivistas, sobre o crime – de modo que a nova disciplina seria uma “sociologia jurídico penal” (ANITUA, 2008, p. 686).

Rosa del Olmo participou também do debate, criticando que a teoria crítica do controle social sequer deveria ser chamada de teoria porque se limitava a propor um “dever ser” da criminologia, ou seja, era, por enquanto, apenas um programa do que, num futuro, se desejava que viesse a ser a criminologia crítica na América Latina (MAYORA e GARCIA, 2013, p. 194-195).

Ainda assim, pontuou que não deve se limitar o estudo da criminologia ao que se tem positivado no direito penal como criminalidade, sendo adequada a adoção do controle social – ou da criminalização – como objeto. Além disso também entendeu que a ciência tem sim papel de transformação social e que os próprios penalistas, a partir da criminologia, poderiam atuar como agentes de transformação através da magistratura, por exemplo (MAYORA e GARCIA, 2013, p. 194-195).

O debate prosseguiu, mas não obteve um consenso, tendo Lola Aniyar de Castro, inclusive, publicado um artigo indicando que este era um debate “sem ponto final” - e considerava isso positivo, uma vez que defendia que a teoria crítica do controle social deveria se repensar constantemente.

Posteriormente, bem resumiu Vera Regina de Andrade (2012, p. 84-85) a respeito da polêmica:

As respostas não foram uniformes, desde aquelas que sustentavam que o objeto da Criminologia na América Latina deveria ser a totalidade do controle social (como Lola Aniyar de Castro), passando pelos defensores de uma delimitação e uma mudança de nome para a disciplina (Roberto Bergalli propunha a criação de uma Sociologia do controle penal para a América Latina), até aqueles que creditavam a funcionalidade da Criminologia, na América Latina, ao salvamento de vidas humanas (como Eugenio Raúl Zaffaroni) ou os que acusavam a Criminologia de “desorientação epistemológica”, precisamente pela incerteza do devir (Eduardo Novoa Monreal); o fato é que este processo, fecundo e enriquecedor, tanto escreveu as páginas e o conjunto de promessas libertárias mais importantes da história da Criminologia na América Latina quanto não foi levado às suas últimas consequências, enquanto projeto coletivo e orgânico, restando um script inacabado.

Ainda assim, o que se tem de concreto é que houve, a partir dos anos 1960, um forte movimento libertador na América Latina, que nas décadas de 1970 e 1980 contagiou também o campo da criminologia e fez com que vários criminólogos desta região marginal passassem a enxergar como a questão criminal e a própria produção

científica criminológica estavam intimamente atreladas à situação de dependência política, econômica e ideológica vivida na periferia capitalista.¹⁷

A geração de criminólogos críticos que protagonizou esse movimento não estava disposta a continuar fazendo criminologia da mesma maneira – legitimando o cruel sistema penal latino-americano e todo seu aparato de sustentação. Sendo assim, independentemente do nome que se dê, essa nova forma de se pensar a criminologia criticamente na América Latina trouxe, sim, uma proposta libertadora:

Finalmente, libertação de que?

Libertação das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder. Libertação da razão tecnológica que contrabandeia para nossos países um conceito artificial de desenvolvimento. (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p.110).

E mesmo que as discussões acerca de sua epistemologia tenham cessado, esse movimento deixou um grande legado para o estudo da questão criminal que se passou a fazer na América Latina.

¹⁷ Importante pontuar, no entanto, que o paradigma etiológico não foi totalmente abandonado na América Latina e que, principalmente nas área do direito penal, direito processual penal e nas políticas criminais, ainda tem forte influência.

3 FEMINISMO, GÊNERO E CRIMINOLOGIA

O presente capítulo tratará sobre as mudanças na ciência promovidas pelos feminismos e, principalmente, seus impactos no estudo da criminologia. Cabe pontuar, nesse sentido, que a intenção não é fazer uma grande revisão histórica sobre o movimento feminista, aprofundar-se nas discussões sobre sexo e gênero ou explorar exaustivamente as correntes feministas e suas diversas teorias.

O que se buscará é mostrar, de modo contextualizado, a importância dos feminismos e dos estudos feministas, a crítica feminista à criminologia e o estado da arte da criminologia feminista, além de abordar um pouco mais detidamente a vertente feminista decolonial, pois esta serve de inspiração para a proposta de um estudo mais detalhado a respeito das questões criminais envolvendo a mulher latino-americana, que é o objetivo principal deste trabalho e será melhor desenvolvido no Capítulo 4.

3.1 Feminismo e epistemologia feminista

O feminismo é um movimento pautado pela ação coletiva das mulheres, com vistas a questionar e romper “com os discursos, situações e padrões dominantes de sua condição de exclusão como sujeito histórico” (BANDEIRA, 2000, p. 16).

Essa exclusão pode ser percebida, sobretudo, porque, ao longo da história da sociedade ocidental, foram produzidos muitos discursos, através da mitologia, da religião, da filosofia, da ciência, e até mesmo do direito, que davam conta de legitimar e manter a desigualdade entre homens e mulheres, afastando a mulher da vida pública e atribuindo-lhe basicamente as funções de procriação e execução de tarefas domésticas (GARCIA, 2015, p. 12; ALVES e PITANGUY, 2003, p. 12).

Por conta disso, o feminismo sustenta a ideia de que há política não somente na área pública, mas também na esfera privada das relações interpessoais. Estas são muito marcadas por características de poder e hierarquia, resultando em uma assimetria que costuma submeter a mulher a uma posição inferior em relação aos homens¹⁸, quer seja pela própria exclusão da presença feminina no espaço público, quer seja pelo menosprezo às funções exercidas pelas mulheres na vida privada (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 8).

¹⁸ Pontue-se que essa relação de hierarquia e inferiorização pode ser observada também em relação a outras minorias como negros *versus* brancos, pobres *versus* ricos, homossexuais *versus* heterossexuais, crianças *versus* adultos, etc (ALVES e PITANGUY, 2003, p.8).

Sendo assim, em um sentido amplo, pode-se dizer que configuram ações feministas até mesmo as pequenas atitudes através das quais as mulheres buscam modificar essas relações de modo a contestar a desvalorização do feminino e torná-las mais igualitárias (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 9). Nesse sentido:

A tomada de consciência feminista transforma - inevitavelmente - a vida de cada uma das mulheres que dela se aproximam, pois a consciência da discriminação supõe uma postura diferente diante dos fatos. Supõe dar-se conta das mentiras - pequenas ou grandes - em que a história, a cultura, a economia, os grandes projetos, os pequenos detalhes do cotidiano estão alicerçados. [...] O feminismo é uma consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal. (GARCIA, 2015, p. 14).

A seguir, será feito um breve apanhado sobre como se desenvolveu o pensamento feminista ao longo da história ocidental a partir da modernidade, demonstrando também a diversidade existente dentro do próprio movimento feminista, com um recorte um pouco mais aprofundado sobre a perspectiva do feminismo decolonial. Em seguida, será apontada a importância da categoria de gênero na crítica feminista à ciência.

3.1.1 *Feminismos*

Apesar de o termo *feminismo* ter surgido somente em 1911, nos Estados Unidos, a articulação das mulheres em torno da defesa da igualdade em relação aos homens já acontecia desde antes. (GARCIA, 2015, p. 12).

Há quem defenda que, no ocidente, o propulsor inicial do movimento feminista tenha sido a chamada *Querelle des femmes*, um debate, iniciado a partir do humanismo renascentista, sobre a capacidade intelectual das mulheres e seu papel na sociedade. As mulheres que participaram dessa discussão questionavam, essencialmente, por que, apesar da nova noção de autonomia conferida ao humano e da grande importância dada à cultura, à ciência e à educação, o acesso a isso era negado justamente à parcela feminina da humanidade (GARCIA, 2015, p. 25-26).

Houve, ainda, no século XVII, em Veneza e na França, alguns movimentos proto feministas, que, além de reivindicar o acesso feminino ao conhecimento, eram compostos por mulheres de alta cultura que contestavam a moralidade, os costumes e os papéis impostos às mulheres, assim como a suposta inferioridade ontológica que lhes

era atribuída. Ou seja, demandavam a igualdade entre homens e mulheres (GARCIA, 2015, p. 31-37).

Com efeito, o entendimento predominante entre as estudiosas é de que, somente a partir das mudanças promovidas pela Revolução Francesa, no final do século XVIII, e das ideias difundidas pela filosofia iluminista de que todos os homens nascem livres e iguais, o feminismo pôde se estruturar e ser considerado um movimento político organizado de luta das mulheres, denominando-se essa manifestação de primeira onda do feminismo¹⁹ (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 32; GARCIA, 2015, p. 40).

Mesmo tendo desempenhado um importante papel nas lutas que viabilizaram a Revolução Francesa, as mulheres foram excluídas do processo de elaboração das leis e diretrizes para o novo Estado francês. Eram constantes suas reivindicações junto à Assembleia Nacional e produziram vários cadernos denunciando as injustiças que sofriam, abordando questões como a prostituição, o direito ao trabalho, o direito à educação, os direitos matrimoniais e a participação política. Demandas, no entanto, praticamente ignoradas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 33; GARCIA, 2015, p. 41).

Nesse cenário, destacou-se a escritora Olympe de Gouges, que redigiu a Declaração de Direitos das Mulheres e das Cidadãs, em que não rejeitava, mas radicalizava os ideais da Ilustração, estendendo-os às mulheres e revelando como eram os revolucionários que traíam suas próprias palavras quando diziam ser a liberdade e a igualdade seus princípios fundamentais, mas não suportavam ver, na prática, as mulheres em iguais condições. Olympe de Gouges foi guilhotinada e, poucos anos após a queda da Bastilha, proibiu-se, através de decreto da Assembleia Nacional, a participação das mulheres francesas na vida pública (GARCIA, 2015, p. 43).

O exemplo de luta das revolucionárias francesas, ainda assim, deixou sua influência na segunda onda feminista, que teve a participação política como um de seus principais objetivos. O movimento sufragista foi iniciado pelas mulheres estadunidenses em meados do século XIX - provavelmente inspiradas pela luta, em que muitas se

¹⁹ Cabe aqui a observação, no entanto, de que há autoras, como Joana Maria Pedro, que consideram a primeira onda do feminismo como a que se deu a partir do movimento sufragista – que buscava direitos políticos – e a segunda onda como aquela que surgiu após a Segunda Grande Guerra, em que as mulheres reivindicavam o direito ao corpo, ao prazer e contra a submissão aos homens (PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História (São Paulo)**, v. 24, n. 1, 2005).

engajaram, pela abolição da escravatura - e se espalhou por vários países, inclusive para o Brasil²⁰ (GARCIA, 2015, p. 50-52).

Suas lutas duraram muitos anos e foram duramente repreendidas, tendo sido constantes os casos de prisões de mulheres atuantes nesse movimento, sobretudo nos Estados Unidos e na Inglaterra, em que adquiriu a característica de movimento de massas. Suas formas de protesto eram, em geral, inovadoras e pacifistas, envolvendo greves de fome e intervenções em discursos de políticos, mas também havia alas mais radicais, como a das *suffragettes*, que promoviam danos à propriedade e bens materiais para dar mais visibilidade à causa (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 45-46).

Além do engajamento pelo sufrágio universal, as mulheres do século XIX também promoveram intensas lutas por melhores condições de trabalho. Nesse sentido, é importante destacar que as mulheres negras estiveram historicamente submetidas a trabalhos compulsórios e, mesmo após a abolição da escravidão, ou permaneciam realizando trabalhos domésticos, sendo violentadas e recebendo salários irrisórios ou, se logravam um emprego em uma fábrica, era em papéis subalternos e também mal remunerados. E, ainda quando do maior desenvolvimento das indústrias, tem-se que pelo menos um terço das mulheres negras permanecia exercendo trabalhos domésticos (DE FREITAS SILVA, 2017).

As mulheres brancas – manifestamente as de classe baixa –, por sua vez, em razão do desenvolvimento da revolução industrial e da intensificação do modo de produção capitalista, passaram a exercer seu trabalho não mais na reclusão doméstica, mas nas fábricas. Entretanto, devido à sua precária formação profissional, eram também relegadas a postos mais subalternos na produção fabril e, ainda quando realizavam as mesmas funções que os homens, percebiam remuneração inferior à destes (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 36-38).

Esse esforço feminino em busca de direitos trabalhistas se deu, sobretudo, no campo do socialismo. O socialista utópico Fourier chega a afirmar que “a situação das mulheres era o indicador-chave do nível de progresso de uma sociedade” (GARCIA, 2015, p. 66), ideia que seria adotada como princípio pelo socialismo posterior.

²⁰ No Brasil, o movimento foi iniciado em 1910, com a criação do Partido Republicana Feminino, pela professora Deolinda Daltro. As manifestações das mulheres brasileiras pelos direitos políticos se baseavam em pressionar os membros do Congresso e divulgar suas atividades na imprensa para influenciar a opinião pública. O primeiro estado a reconhecer à mulher o direito ao voto foi o Rio Grande do Norte, em 1927, cujo exemplo foi seguido por outros estados, até que, em 1932, Getúlio Vargas promulgou um decreto-lei sancionando esse direito a nível nacional (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 47-48).

Os questionamentos socialistas a respeito da instituição familiar e do casamento eram muito relevantes para a causa feminista, que reivindicava reiteradamente, por exemplo, o direito ao divórcio, e socialistas marxistas sustentavam que a sujeição das mulheres tinha basicamente causa econômica, de modo que sua emancipação dependeria de sua inclusão na esfera de produção e consequente independência econômica (GARCIA, 2015, p. 71).

Pontue-se que, entre os homens socialistas, havia muitos que tinham resistência às ideias de emancipação feminina e, também, que esta era, seguramente, uma questão secundária mesmo para os que defendiam a igualdade entre os sexos, pois acreditavam que deviam concentrar seus esforços exclusivamente em pensar a revolução proletária, uma vez que, alcançada ela, supostamente seria sua consequência natural a emancipação das mulheres (GARCIA, 2015, p. 74).

Além disso, também é interessante perceber que, apesar de terem pautas em comum, o feminismo socialista e o feminismo sufragista, devido ao forte recorte de classe, eram apartados, uma vez que este era protagonizado pelas mulheres burguesas e aquele pelas proletárias (GARCIA, 2015, p.73).

As mulheres anarquistas, por sua vez, que se apegaram aos ideais de anarquismo com anseios de uma liberdade mais ampla – que rompesse com os preconceitos e as tradições, favorecendo sobretudo uma maior liberdade sexual –, contestavam tanto as feministas socialistas, devido à forte regulação estatal que o socialismo implicaria, quanto as sufragistas, pois minimizavam a importância do voto (GARCIA, 2015, p. 76-77).

A partir do século XX, as mulheres passaram a conquistar o direito ao voto pelo mundo e, além disso, devido às grandes guerras que ocorriam na Europa e que absorviam boa parte da mão de obra masculina, passaram a ter mais espaço também na esfera do trabalho. Suas principais demandas (trabalho e voto), portanto, foram atendidas. Em razão disso e também por causa da rejeição aos movimentos sociais, que surgiu com o medo de que promovessem uma revolução socialista como a ocorrida na Rússia em 1917, o movimento feminista acabou se enfraquecendo, o que leva a se considerar esse período como o fim da segunda onda feminista (ALVES e PITANGUY, 2003, p. 49-50).

O marco para o início da terceira onda do feminismo, seguramente, foi a difusão da obra “O Segundo Sexo”, da filósofa e escritora Simone de Beauvoir. Através de uma análise interdisciplinar, demonstra como o sexo feminino sempre foi tratado como secundário e como suas características eram sempre determinadas a partir de uma

assimetria em relação ao sexo masculino. Ou seja, os atributos das mulheres deveriam refletir o oposto do homem e atender-lhe, pois ele, sim, seria o sujeito central. Traz, assim, as ideias de androcentrismo²¹ e hetero designação, além de revelar que o comportamento tradicional, tanto dito feminino quanto o masculino, é mais uma construção social do que aspectos naturais relacionados aos sexos²² (GARCIA, 2015, p. 81).

Inspirado por esses princípios, o feminismo passa, então, a reivindicar não somente uma igualdade formal, legal, na busca por direitos, mas uma igualdade material, questionando justamente a raiz da discriminação dirigida às mulheres em relação aos homens e os papéis atribuídos a cada um. Outra característica da terceira onda é que, com a conquista do acesso à educação no começo do século, a luta feminista passará, a partir de então, a adentrar o campo teórico e científico.

Nesse contexto, se organizaram diferentes vertentes do feminismo, como o feminismo dito liberal, predominante nos Estados Unidos nos anos 1960, que visava a uma igualdade entre os sexos - notadamente de viés econômico - dentro das amarras do sistema, negando que a inferiorização da mulher se desse por uma questão de exploração e opressão. Perderam espaço, porém, para o feminismo radical (GARCIA, 2015, p. 85).

Essa vertente radical, por sua vez, tinha um discurso contracultural que objetivava denunciar e abolir o patriarcado, entendendo este como a forma de organização tanto política, quanto econômica, religiosa e social, baseada no predomínio e autoridade do homem – especialmente na figura do “pai de família” – sobre as mulheres e também sobre os filhos enquanto ainda jovens (GARCIA, 2015, p. 16-17 e 86-89).

Essas feministas percebiam a dominação masculina em diversas formas, principalmente nas relações privadas - no âmbito da família e da sexualidade -, consolidando a ideia de que “o pessoal é político”²³. Buscavam, portanto, a transformação do sistema patriarcal tanto na esfera pública quanto, principalmente, na privada (GARCIA, 2015, p. 16-17 e 86-89).

²¹ Segundo Garcia (2015, p. 15), o androcentrismo significa “considerar o homem como medida de todas as coisas”.

²² Essa análise é a essência das teorias sobre gênero, que são abordadas mais adiante neste trabalho.

²³ Essa expressão foi *slogan* do Movimento de Libertação das Mulheres (WLM), primeiro movimento organizado do feminismo radical, e indica a ideia já mencionada no começo deste capítulo de que há relações políticas de hierarquia também nas relações individuais, devendo estas serem igualmente alvo de transformação.

O feminismo radical, entretanto, sofreu divisões, assim como o movimento feminista como um todo foi se espalhando globalmente e tomando forma de acordo com as demandas próprias das mulheres de cada lugar, de modo que se passaria a tratar sobre ele no plural.

Apesar da acentuada visibilidade que o movimento feminista teve até meados dos anos 1970, os movimentos sociais organizados sofreram certo enfraquecimento nas décadas seguintes, possivelmente em razão da ascensão de governos mais conservadores no ocidente e do declínio da União Soviética, que, até então, ainda representava um importante voz contra hegemônica no mundo (GARCIA, 2015, p. 92-93).

Foi nesse contexto de saída de cena dos movimentos sociais que ganhou protagonismo a teoria feminista, inclusive com *status* acadêmico, e que se consagra até os tempos atuais. Evidentemente, desde então e a partir dos estudos teóricos, desenvolveram-se diversas correntes no feminismo que serão a seguir sintetizadas (GARCIA, 2015).

O feminismo da diferença e o feminismo cultural são conhecidos por defender a ideia de que não se deve buscar a igualdade tentando conferir às mulheres as mesmas características que os homens têm, mas valorizando de forma igual as características femininas (GARCIA, 2015).

O feminismo essencialista considera danosos e repulsivos os valores masculinos e superiores e louváveis os femininos, sobretudo por sua ligação com a natureza. O feminismo institucional busca espaço para as mulheres nos postos de poder, por considerar quase inviável o rompimento com o sistema (GARCÍA, 2015).

Destaca-se nesse trabalho o feminismo decolonial, que critica a corrente liberal e faz uma análise com enfoque na colonialidade de gênero, enxergando as mulheres que sofrem especial opressão por questões de raça e classe - e que será abordado mais detidamente no tópico a seguir.

3.1.2 O feminismo decolonial e a colonialidade de gênero

Até o presente momento, este trabalho trouxe um breve panorama de um movimento feminista preponderantemente europeu e estadunidense que, em alguns poucos momentos, passa pela questão de classe – a exemplo do feminismo socialista.

Ainda que o movimento narrado, de modo geral, negligencie a diversidade existente entre as mulheres, fez-se essa opção porque foi a partir desses movimentos nos

países ditos centrais que a luta feminista conquistou reconhecimento e passou a se expandir. No entanto, assim como a criminologia crítica latino-americana revelou que os processos de criminalização nos países periféricos têm peculiaridades decorrentes da situação de desigualdade social e de dependência política e econômica dos países centrais, o feminismo decolonial faz uma crítica ao movimento feminista liberal. Sinaliza como a desigualdade e a violência de gênero são, para as mulheres não brancas e/ou habitantes do terceiro mundo, ainda mais acentuadas do que para as mulheres brancas e dos países ditos centrais, sobretudo por estarem atravessadas pelas questões de raça e classe.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 104), pode-se entender o feminismo pós-colonial como uma perspectiva feminista que integra a análise da discriminação social ao classismo e ao racismo, busca descolonizar as correntes feministas eurocêntricas e tem em vista a diversidade existente mesmo dentro dos grupos oprimidos. Pode-se dizer que a vertente feminista decolonial compartilha dessas mesmas características, mas complexifica ainda mais a questão, baseando-se na ideia de colonialidade de gênero.

Importa pontuar, portanto, que colonialidade não se confunde com colonialismo. O colonialismo, segundo Restrepo e Rojas (2010, p. 15), diz respeito aos processos de exploração do território, do trabalho e das riquezas da colônia em favor do colonizador, através de dominação política e militar. A descolonização, conforme tais autores, acontece quando da independência das colônias e do fim da relação formal de domínio das metrópoles sobre elas.

Os estudos pós-coloniais, por sua vez, criticam o eurocentrismo calcado nessa dominação e têm como objeto principal a análise das implicações deixadas por esse processo tanto no outrora colonizador quanto naqueles que foram colonizados. Além disso, suas teorias são mais focadas na colonização ocorrida na África e na Ásia pelas potências do norte europeu e nem tanto na perpetrada na América Latina pelos ibéricos (ANDRADE, 2017, p. 47; RESTREPO e ROJAS, 2010, p. 23-24).

Por outro lado, o que se entende por colonialidade é um fenômeno que até se inicia com o colonialismo, mas se estende para além dele, podendo ser conceituado como um padrão de poder através do qual são governados e hierarquizados os seres humanos, os lugares, o trabalho, a cultura e o saber, a partir de sua racialização e das formas de exploração capitalista, configurando-se como estrutura do sistema-mundo moderno (ANDRADE, 2017, p. 55).

Nesse sentido, Quijano (2005), pela perspectiva da colonialidade do poder, explica que a categorização e hierarquização dos seres humanos por raças, assim como a definição destas a partir da cor, surgiu com o colonialismo como forma de naturalizar e justificar a dominação dos europeus sobre os não europeus.

Afirma que o controle e a exploração da produção e do trabalho pelos europeus na América, a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário, eram também originais por estarem estas completamente voltadas à produção de mercadorias para o mercado mundial e, dessa forma, articuladas ao capital e entre si, o que não ocorria até então.

Quijano (2005) entende que, juntamente com essas formas de dominação, surgiu a divisão racial do trabalho, que, à época, relegava os negros à escravidão, os índios à servidão, e reservava aos brancos – em alguns casos, aos mestiços – o privilégio de receber salários e ocupar cargos de comando.

Embora abolidas formalmente a escravidão e a servidão, o sistema de controle pautado na relação raça/trabalho é até hoje bem-sucedido, existindo ainda reflexos visíveis daquela divisão, sobretudo na América Latina, onde as classes sociais têm cor.

Por esse motivo, sustentam os teóricos da colonialidade não ser possível compreender de maneira adequada a realidade latino-americana caso se ignore que as questões raça e classe – e também, como se verá, gênero – atuam simultaneamente na estrutura de poder operante na região (QUIJANO, 2005).

Interessante perceber que essa teoria traz uma visão mais ampla do que as teorias europeias sobre as classes sociais, centralizando, portanto, a questão de raça para explicar as desigualdades e violências decorrentes da colonialidade (ANDRADE, 2017, p. 59).

No que se refere à questão de gênero, apesar de Quijano chegar a mencioná-lo como componente da colonialidade do poder, enxergava a hierarquização em razão do sexo como subordinada à hierarquização da raça. As feministas pós-coloniais e decoloniais, no entanto, avaliam o gênero como elemento estruturador, e não uma categoria acessória, da colonialidade do poder (ANDRADE, 2017, p. 69).

Com efeito, assim como a categoria raça é determinante no controle e na divisão do trabalho, a categoria gênero também é, tendo-se em vista a divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo e entre o espaço público e o privado. Muito embora a desigualdade de gênero seja anterior à colonização, percebe-se que houve uma potencialização a partir do atrelamento entre a dominação de gênero e a dominação

racial, tornando-se ainda mais letal para as mulheres colonizadas (ANDRADE, 2017, p. 64 e 69).

Lugones (2014, p. 936), para iniciar a discussão sobre colonialidade de gênero, entende a diferenciação feita pelo colonizador entre europeus e não europeus como uma hierarquização dicotômica entre humanos e não humanos, sendo esta a “dicotomia central da modernidade colonial”. A referência seria o europeu branco burguês, que se reivindica civilizado. Para atingir esse modelo, tinha-se como essencial também a diferenciação entre homem e mulher.

Sendo assim, os colonizados e colonizadas, por não se encaixarem na padronização de gênero e papéis sociais definidos para homens e mulheres – e por não serem brancos e europeus –, eram bestializados e considerados simplesmente machos e fêmeas. Desse modo, sob o pretexto de que eram não humanos, seria possível infligirem-lhes as mais diversas crueldades, “através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático” (LUGONES, 2014, p. 937-938).

Acrescenta Lugones (2014, p. 938) que a transformação civilizatória do colonizador, ao impor aos colonizados sua visão de mundo, fez com que deles fossem tolhidas, junto com a memória,

a noção de si e das pessoas, da relação intersubjetiva, da sua relação com o mundo espiritual, com a terra, com o próprio tecido de sua concepção de realidade, identidade e organização social, ecológica e cosmológica.

A situação para as colonizadas era de uma subalternização ainda mais extrema, estando elas em posição hierárquica inferior à do colonizado. A religião cristã, professada pelos colonizadores, trazia uma visão de mundo que servia “para marcar a sexualidade feminina como maligna, uma vez que as mulheres colonizadas eram figuradas em relação a Satanás, às vezes como possuídas por Satanás” e, assim, através de mais essa hierarquização, era possível colocar os colonizados e colonizadas contra si próprios (LUGONES, 2014, p. 938).

Com efeito, a imposição da ideologia da dominação masculina nas colônias coloca o homem colonizado em uma condição dúplice: por um lado, é oprimido pelo colonizador; por outro, é empoderado em relação a sua aldeia. Frente ao colonizador, tem sua masculinidade e sua virilidade relativizadas, pois subjugado por este. Diante dessa violência, busca reafirmar seu controle e seu poder masculino no único espaço em que lhe é possível, que entre as mulheres colonizadas (MARQUES, 2016, p. 60).

Esse processo de apagamento da subjetividade originária do colonizado associado à introdução de ideia de inferiorização feminina rompe os laços de solidariedade entre colonizados e colonizadas. Isso implica o fato de que, ainda hoje, mesmo os homens vítimas da colonialidade do poder, do racismo e do capitalismo são, muitas vezes, indiferentes à violência operada pelo Estado, pelo patriarcado e perpetuada por eles próprios, que recai, drasticamente, sobre as mulheres não brancas vítimas da colonialidade de gênero (MARQUES, 2016, p. 53).

Como bem observa Andrade (2017, p. 70), referindo-se a Spivak:

A historiografia do colonialismo é, pois, marcada pela produção ideológica da dominação masculina, de modo que, se algum sujeito subalterno vier a ter alguma visibilidade, certamente esse sujeito será masculino. As mulheres subalternas são invisibilizadas pelo colonialismo e por sua tradição falocêntrica. Ademais, as diferenças de classe e raça atuam em seu desfavor, colocando-as numa posição ainda mais inferiorizada do que aquela a que as mulheres brancas ocidentais são submetidas.

Reforça-se então a ideia de interseccionalidade indissociável entre gênero, raça, trabalho (ou classe) e sexualidade, para que se possam enxergar, de fato, as mulheres não brancas e toda a opressão por elas vivenciada a partir da colonialidade de gênero. Isso porque, quando aquelas categorias são consideradas apenas isoladamente, são excluídas de sua visão as pessoas que se encontram justamente na intersecção entre tais categorias (ANDRADE, 2017, p. 72).

É o que ocorre, por exemplo, com as mulheres negras em relação ao feminismo universalizante ou mesmo a estudos sobre racismo que desconsideram o gênero:

Quando se considera as categorias dominantes, entre elas “mulher”, “negro” e “pobre”, vê-se que não estão articuladas de maneira que incluam pessoas que são mulheres, negras e pobres. A intersecção entre “mulher” e “negro” revela a ausência das mulheres negras em vez da sua presença. Isso porque a lógica categorial moderna constrói as categorias em termos homogêneos, atomizados, separáveis, e constituídos dicotomicamente. Essa construção procede a partir da presença generalizada de dicotomias hierárquicas na lógica da modernidade e das instituições modernas. A relação entre pureza categorial e dicotomias hierárquicas funciona assim: cada categoria homogênea, separável, atomizada caracteriza-se em referência ao membro superior da dicotomia. Assim, “mulheres” refere-se a mulheres brancas. “Negro” refere-se a homens negros. Quando se tenta entender as mulheres na intersecção entre raça, classe e gênero, mulheres não brancas, negras, mestizas, indígenas ou asiáticas são seres impossíveis. São impossíveis porque não são nem mulheres burguesas europeias, nem machos indígenas. A interseccionalidade é importante quando mostra a falha das instituições em incluir discriminação ou opressão contra mulheres de cor. (LUGONES, 2014, p. 942).

O feminismo decolonial, portanto, visa a superar a colonialidade de gênero, criticando essas categorias estáveis da modernidade, de modo a permitir que se

percebam as subjetividades daquelas oprimidas para além da dominação racial, colonial, capitalista, heterossexual e de gênero. Trata-se não somente de um nova epistemologia, mas também de uma práxis que pretende a transformação social, possibilitando às mulheres “compreender sua situação sem sucumbir a ela” (LUGONES, 2014, p. 940).

É importante assinalar que o feminismo decolonial não é um movimento acabado e sim uma ideia em construção, que se nutre das experiências de cada uma das mulheres oprimidas, dos saberes comunitários, indígenas, afros e populares urbanos, com vistas a questionar e fazer oposição à razão imperial racista (BARROSO, 2014, p. 22-23).

3.1.3 A centralidade da categoria de gênero na análise social

Uma epistemologia feminista, em primeiro lugar, rompe com aquele ideal positivista de que a ciência seria neutra e impossível de ser influenciada pelas subjetividades de seu pesquisador. Isso não poderia ser diferente, uma vez que o feminismo sustenta que nem mesmo nas relações privadas há neutralidade, quanto mais no campo do conhecimento, ao qual foi impedido o acesso das mulheres por tanto tempo (MENDES, 2017, p. 84).

A compreensão do androcentrismo revela que há uma lacuna histórica na ciência quanto aos estudos sobre as mulheres, em virtude do protagonismo conferido ao homem ao longo dos séculos no ocidente.

Isso diz respeito não somente aos métodos de investigação, pois valoravam como inferiores as características femininas e, por vezes, ocultavam a atuação das mulheres nos acontecimentos históricos, mas aos próprios problemas de pesquisa escolhidos, que comumente se referiam a temas de interesse masculino e dificilmente tratavam sobre mulheres (MENDES, 2017, p. 78).

Como bem observa Lourdes Bandeira (2008, p. 209),

a ausência das mulheres e o respectivo silêncio em torno de sua presença na história e, por extensão, na história das ciências, acabam por revelar, eles próprios, a associação hegemônica entre masculinidade e pensamento científico.

Tal percepção fez com que se produzissem mais estudos envolvendo o universo feminino, tanto em relação às questões ligadas à mulher em seu papel tradicionalmente atribuído, como a maternidade, os trabalhos domésticos, a prostituição, a desigualdade salarial, quanto à participação, até então ocultada, da mulher na história para além desses papéis. Essas pesquisas recebem o nome de “Estudos de Mulheres” (BANDEIRA, 2000, p. 30; MACHADO, 1998, p. 107).

Esses estudos, no entanto, eram basicamente descritivos e lhes faltava um elemento que permitisse explicar a origem das históricas desigualdades entre homens e mulheres de forma analítica, além de questionar os conceitos disciplinares dominantes que ainda faziam com que as pesquisas referentes às mulheres fossem segregadas e subvalorizadas em relação às demais (SCOTT, 1995, p. 73-74).

Havia, portanto, um desafio de promover transformações no modo de fazer ciência para, também nesse meio, abalar as relações de poder que continuavam a inferiorizar o que se referia ao feminino (SCOTT, 1995, p. 73-74).

Surge então a perspectiva de “gênero”. Esse conceito já era conhecido desde os anos 1970 como uma forma de diferenciação do que eram características referentes ao sexo biológico (masculino e feminino) daqueles comportamentos culturalmente construídos que eram atribuídos a cada um dos sexos. Estes, que nada tinham de biológico, eram, na verdade, hábitos aprendidos através dos processos de socialização (MENDES, 2017, p. 86).

Ainda assim, no início dos estudos feministas, a palavra “gênero” era muitas vezes usada apenas como sinônimo de “mulheres”, pois parecia um termo mais neutro e inofensivo do que o anterior, e não carregava consigo o caráter político de denúncia da opressão sofrida pelo sexo feminino. Foi assim considerado útil na busca de legitimidade acadêmica pelas feministas, que se deu principalmente na década de 1980 (HIRATA, 2009, p. 227; SCOTT, 1995, p. 75).

Segundo Joan Scott, no entanto, um estudo que pretenda romper com os conceitos sexistas da ciência deve dividir a definição de gênero em duas partes. Uma delas diz respeito aos seus efeitos nas relações sociais e institucionais. Nesse sentido, estando o gênero relacionado aos elementos que distinguem os sexos, devem ser objetos de uma pesquisa baseada no paradigma de gênero: (1) os símbolos e elementos culturais e normativos, verificando-se as diferenciações que fazem entre o masculino e o feminino; (2) as organizações social e econômica, observando-se como, mesmo institucionalmente, trata-se de maneira distinta o homem e a mulher; (3) a construção da identidade subjetiva generificada, para que se entenda também como essa diferenciação implica na subjetividade dos seres humanos (SCOTT, 1995, p. 86-88).

A segunda parte do conceito de gênero, por outro lado, diz respeito às consequências dessas diferenciações, pois o gênero representa a primeira forma na qual as relações de poder se articulam.

Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder. (SCOTT, 1995, p. 88).

E acrescenta, como exemplo, que:

Quando os/as historiadores/as buscam encontrar as maneiras pelas quais o conceito de gênero legitima e constrói as relações sociais, eles/elas começam a compreender a natureza recíproca do gênero e da sociedade e as formas

particulares e contextualmente específicas pelas quais a política constrói o gênero e o gênero constrói a política. (SCOTT, 1995, p. 89).

Ou seja, quando são examinadas as relações políticas de poder, geralmente haverá uma hierarquia entre o feminino e o masculino, sendo essas relações baseadas na afirmação de superioridade do homem sobre a mulher. Ao mesmo tempo, será possível observar que tal superioridade não é um fator natural, mas algo construído socialmente justamente para manter essa relação de poder.

A historiadora constata, então, que as categorias de “homem” e “mulher” são, simultaneamente, vazias, uma vez que da perspectiva de gênero não passam de conceitos construídos - e transbordantes - porque ocultam significados que vão além do que parecem conter (SCOTT, 1995, p. 93).

É por haver tantas nuances num mesmo conceito de gênero que Scott entende que uma epistemologia feminista verdadeiramente transformadora da ciência deve observar, em seus objetos de pesquisa, como interfere o fenômeno das relações de gênero, tanto em relação à distinção feita entre homens e mulheres, quanto no que se refere à relação de poder que essas diferenças significam.

É interessante comentar, ainda, que o conceito de gênero, permite uma análise dinâmica e atemporal, pois é uma categoria classificatória capaz de indagar as diversas formas societárias que se apresentam ao longo da história, não estando engessada em um contexto ou sociedade específica.

Não acontece o mesmo, por exemplo, com a ideia de patriarcado, que precisa ter seu significado constantemente revisto devido às mudanças que se sucedem nas relações entre homens e mulheres com o decorrer dos séculos, de modo que a única ideia unitária a que remete é a de uma modalidade de dominação masculina (MENDES, 2017, p. 91-92).

Acrescenta-se, ainda, que as teorias feministas não são unânimes entre si. Como já se pôde perceber em tópico anterior acerca do feminismo decolonial, muitas críticas podem ser feitas a qualquer teoria que se pretenda universal. A perspectiva de gênero permite importantes novos olhares sobre a ciência e os fenômenos sociais, mas não se ignora que estratégias políticas feministas que visem realmente à emancipação das mulheres devem, seguramente, levar em conta também os referenciais de raça e classe (SCOTT, 1995, p. 93).

De qualquer forma, a teoria feminista num geral, mesmo as vertentes que não adotam a perspectiva de gênero proposta por Scott, por perceber a ausência da figura feminina no universo da ciência, fez uma relevante crítica a diversas teorias.

Ainda que algumas destas tenham se pretendido igualitárias, progressistas ou críticas, padeciam de uma brecha ao menosprezar ou invisibilizar, em seus estudos, a mulher. Isso aconteceu também no campo da criminologia, o que se analisará para encerrar este capítulo.

3.2 Uma crítica feminista à criminologia: a criminologia feminista

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 158), desenvolver a criminologia a partir do ponto de vista feminista “significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal”.

Com efeito, tanto no que se refere ao paradigma etiológico quanto no que diz respeito ao paradigma da reação social, a criminologia, como ciência, esteve, em geral, fundada no androcentrismo, “seja pelo objeto do saber (o crime e *os criminosos*), seja pelos sujeitos produtores do saber (*os criminólogos*), seja pelo próprio saber em si” (ANDRADE, 2012, p. 128-129).

O que se pretende, a partir daqui, neste capítulo, é apresentar a crítica que o feminismo fez à criminologia e as peculiaridades a respeito da realidade feminina que a criminologia feminista revela.

3.2.1 A crítica feminista à criminologia

No item anterior, observou-se que as relações desiguais entre os gêneros são constituídas a partir da política, bem como constituintes dela.

As feministas constataram que a inferiorização feminina está presente nas leis, nas instituições, na divisão do trabalho e, sobretudo, na esfera doméstica. Além disso, identificaram que esta inferioridade não é algo natural, mas construído para a manutenção do poder masculino (SCOTT, 1995).

A criminologia tradicional, no entanto, baseada no paradigma etiológico, assim como procedia em relação ao homem delinquente, atribuía a criminalização e a vitimização da mulher a fatores biológicos e psicológicos, considerando-a um ser instável, fraco, influenciável e insensato, o que justificaria a necessidade de que fosse custodiada por figuras como o pai, o marido ou o Estado (CASSOL, 2017, p. 5).

Essa concepção, porém, é facilmente refutada pelas teorias feministas, uma vez que sustentam que decorre de uma construção cultural a percepção dessas

características, não estando estas vinculadas a uma dimensão biológica. A criminologia crítica, por outro lado, elaborada a partir da reação social, como já mencionado no Capítulo 2, entende que o direito penal não é uma entidade ontológica, que parte de conceitos pré-existentes sobre o que é crime. É, portanto, algo construído por agentes que não são sujeitos neutros e isolados de seu contexto social, mas que refletem suas subjetividades nos processos de criminalização (ANDRADE, 2012).

Acontece que, ao analisar o fenômeno criminal, os criminólogos críticos relacionaram o exercício de poder representado pelo controle penal a uma questão principalmente de classe e, residualmente, de raça. Utilizaram-se de uma perspectiva de viés socioeconômico, que, no mais das vezes, dizia respeito somente ao homem marginalizado, excluindo a mulher – pertencesse ela à classe subalterna ou não – desses estudos (MENDES, 2017, p. 163).

Ou seja, desenvolveu-se um pensamento criminológico muito consciente dos fatores históricos e econômicos que decorrem do fato de se encontrar em uma sociedade capitalista, mas, talvez por ter sido elaborado preponderantemente por homens, não foi levado em consideração que essa mesma sociedade capitalista é, também, patriarcal²⁴.

Nesse sentido, “[a]s criminólogas feministas sustentam que a gênese da opressão da mulher não pode ser reduzida à opressão de classe, pois ela é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade” (CAMPOS, 1998, p. 51).

Com efeito, ao ser analisada a questão criminal a partir da perspectiva de gênero, que demonstra haver diferenciações de tratamento entre homens e mulheres – na esfera pública, através das instituições oficiais, e na esfera privada, das relações familiares –, não é difícil concluir que o sexismo está presente tanto no controle social formal, quanto no controle social informal.

Sobre isso, Baratta (1999, p. 45-46) afirma que

O direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da *ordem pública* que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a *ordem privada*, não é objeto do controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família.

²⁴ Refere-se a patriarcado, a partir desse momento, em seu sentido genérico de “sistema de dominação masculina”.

De fato, como já referido, a mulher é, de forma geral, historicamente excluída da esfera pública na vida em sociedade e isso vem a refletir também na forma como é vitimizada e criminalizada.

Ainda assim, sabendo-se que o controle informal tem grande importância para os estudos criminológicos, porquanto influencia tanto nos processos de criminalização primária quanto nos processos de criminalização secundária, é de se questionar a falta de atenção dada às peculiaridades do impacto do sistema punitivo sobre a realidade feminina (MENDES, 2017, p. 165-166 e 171).

Além disso, a própria separação entre o formal e o informal, assim como entre o público e o privado, é também uma decisão política. Isso se revela especialmente quando se repara na maior importância dada ao primeiro em detrimento do segundo e como o primeiro está geralmente reservado ao homem e a mulher está preterida no segundo (MENDES, 2017, p. 171).

Diante da inconformidade com essa lacuna nos estudos criminológicos e seguindo a orientação da filósofa feminista Sandra Harding, de que é necessário criar novas teorias a partir da epistemologia feminista ao invés de fazer uma mera releitura das tradicionais teorias androcêntricas – o que provavelmente manteria os estudos das mulheres como apenas um apêndice (normalmente desvalorizado) daquelas (MENDES, 2017, p. 157-158) –, é que surge a criminologia feminista.

Este novo campo de estudos

não apenas apontou as problemáticas dos discursos criminológicos que lhe antecederam - construídos sob a ótica masculina, branca, heteronormativa -, mas se empenhou em desenvolver uma nova epistemologia, de viés feminista, que fosse capaz de analisar os processos criminalizantes e vitimizantes contra as mulheres, valorizando as experiências e saberes femininos. Estabeleceu, com isso, produtivo diálogo entre estudos criminológicos e de gênero, concentrando-se nas questões relativas à violência contra as mulheres e no modo como essa violência é percebida, aceita e reproduzida pelas instituições formais. Concedeu particular atenção, portanto, aos processos de vitimização, que não foram adequadamente analisados pela criminologia crítica. (ANDRADE, 2017, p. 111).

Feitas essas considerações a respeito da crítica feminista à criminologia, serão apresentados alguns aspectos analisados pela criminologia feminista que demonstram a presença da dominação de gênero nesses processos de criminalização/vitimização.

3.2.2 A perspectiva feminista sobre os processos criminalizantes e vitimizantes

Inicialmente, cabe pontuar que, apesar de partir de uma nova epistemologia, as teorias feministas não pretendem desmerecer completamente o conhecimento já produzido até então, e sim evidenciar suas limitações ressignificando-os a partir da perspectiva de gênero (SCOTT, 1995, p. 85-86).

Por esse motivo, não se descartam certos conceitos importantes da criminologia crítica já referidos no Capítulo 2, aos quais novamente se aludirá neste tópico. Observação feita, pode-se adentrar no tema proposto.

Em que pese se diga que o controle social sobre a mulher se dá mais no âmbito informal do que no âmbito formal, quando adotado o ponto de vista feminista percebe-se que, por reforçar e ser reflexo do controle informal, o sistema penal reproduz o binarismo patriarcal que associa o gênero ao sexo biológico. Em consequência, exprime a dominação masculina presente nessa diferenciação (ANDRADE, 2017, p. 111-112).

Em outras palavras,

Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, mas este funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devem manter confinados. (ANDRADE, 2012, p. 144).

Nesse sentido, em relação à criminalização primária, por exemplo, o poder punitivo estatal busca, em geral, controlar o comportamento do ser masculino, que ocupa o espaço público e a quem é dirigida uma *pena pública*. Isso reafirma sua imagem de gênero forte e potencialmente perigoso, uma vez que, em razão de serem os homens os mais criminalizados, é a eles que equivale o estereótipo de criminoso.

As condutas femininas criminalizadas, por sua vez, normalmente dizem respeito ao papel da mulher na esfera privada – crimes de aborto, infanticídio e abandono – e, quando praticam crimes diversos desses, tem-se que as mulheres violam não apenas o tipo penal como também o papel de gênero que lhes é determinado.

Assim, o Direito Penal acaba por reforçar o estereótipo da mulher como vítima – frágil, passiva, vulnerável –, pois raramente estará em situação parecida com a do homem – ativo e criminoso (ANDRADE, 2012, p. 141-146).

Ademais, analisando o processo de criminalização terciária, é ainda perceptível que são os homens que ocupam majoritariamente o sistema prisional, estando as

mulheres lá apenas residualmente²⁵. Esta concepção reforça, ainda, o estereótipo criminoso masculino. (ANDRADE, 2012, p. 145).

O que ocorre é que, por estar a mulher normalmente restrita ao espaço privado, as penas que lhes são conferidas, geralmente, são também de forma privada. Conforme Andrade (2012, p. 145):

o mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos na esfera privada, tem sido nuclearmente o controle informal materializado na família (pais, padrastos, maridos), dele também coparticipando a escola, a religião e a moral. Paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e ao homicídio, reveste-se muitas vezes, aqui, de *pena privada* equivalente à pena pública.

A autora acrescenta ainda, como exemplo dessa pena privada, os crimes sexuais, constatando que, ao contrário do que se costuma pressupor, são mais motivados por violência e demonstração de força do que propriamente satisfação da lascívia do autor. Afirma, além disso, que são praticados mais comumente na esfera doméstica, o que confirma sua visão de que a violência sexual seria, em tais casos, uma forma de pena privada (ANDRADE, 2012).

No entanto, mesmo diante desses fatos, o estereótipo que se tem do esturador é o de um estranho qualquer, normalmente de classe baixa, desconhecido da vítima, de personalidade anormal e que não consegue controlar seus desejos.

Talvez isso se explique pela cifra oculta que existe em relação aos casos perpetrados por familiares, mas é provável também que se dê em razão de como opera a seletividade penal pelos agentes de criminalização secundária - que, não por acaso, são predominantemente do sexo masculino. A impunidade em relação aos crimes de violência, sexual ou não, no âmbito familiar acaba por revelar, portanto, certa solidariedade/cumplicidade masculina do sistema penal com a família patriarcal (ANDRADE, 2012, p. 145-156).

Diante das constatações sobre a feição essencialmente androcêntrica do sistema penal, algumas teóricas feministas elaboraram algumas estratégias para lidar com esse problema. Uma delas seria a de “eliminar a desigualdade e o tratamento desigual” (LARRAURI, 1994, p. 32) conferido às mulheres pelo direito penal.

²⁵ Dados do Banco Nacional de Monitoramento de Presos, lançados neste ano, apontam que as mulheres representam apenas 5% do total da população carcerária (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018).

Tal proposta, no entanto, dá a ideia de que poderia haver uma abordagem neutra do direito e se esquece de que a régua que mede a igualdade é, em regra, masculina. Sendo assim, ou a mulher teria de se igualar ao homem para que fosse tratada com neutralidade, ou deveriam ser reconhecidas as diferenças para que lhe fosse proporcionada uma proteção especial (LARRAURI, 1994, p. 32-34).

Outra opção é baseada em uma teoria feminista do direito (conhecida como *feminist jurisprudence*), que reconhece o caráter androcêntrico do direito e propõe uma análise dos casos sob a perspectiva de gênero. Aplicadas tais premissas ao direito penal, possibilitou-se explicitar a violência às mulheres que, por ser praticada principalmente por conhecidos, ficava escondida dentro dos muros de casa, como exemplificado anteriormente.

Permitiu ainda, mostrar que, muitas vezes, o que parece objetivo no direito penal está, na verdade, eivado de uma subjetividade masculina²⁶; questionar certos valores do processo penal, que visa basicamente à punição do acusado e ignora as necessidades de reparação à vítima²⁷; e atentar para que se leve em consideração não apenas o ato, mas o contexto em que uma mulher vem a praticar um crime²⁸, sendo estas algumas formas de expor e criticar o caráter androcêntrico da dogmática penal (LARRAURI, 1994, p. 34-36).

Há, ainda, como uma estratégia comum entre alguns grupos feministas, a adoção de um discurso punitivista, defendendo tratamento mais severo e criação de novos tipos penais em relação a condutas que envolvam violência de gênero, no intuito de evitá-las e garantir maior proteção à mulher (ANDRADE, 2017, p. 113; LARRAURI, 1994, p. 36).

Sobre esse tipo de reivindicação, que vai na contramão do que propõe a criminologia crítica, Andrade (2017, p. 114) coloca que

Ao entender que o direito, de modo geral, é formulado e interpretado sob o prisma do androcentrismo, o feminismo pressupõe que é possível modificar o discurso jurídico e incluir a proteção das mulheres no centro das preocupações da dogmática penal, a fim de que medidas efetivamente

²⁶ A autora traz o exemplo da legítima defesa, cujos requisitos (usar moderadamente de meios necessários e que a agressão a ser repelida seja atual ou iminente) parecem ser pensados para um enfrentamento entre iguais, não sendo aplicáveis, geralmente, a uma mulher em situação de violência doméstica. Isso porque dificilmente conseguiria sair “vitoriosa” em um embate direto com um homem, de modo que acaba se aproveitando de momentos em que este tem menos possibilidades de resistência para poder se defender de seu algoz (LARRAURI, 1994, p. 27).

²⁷ Sugere-se que a mediação poderia resultar em soluções mais satisfatória em certos casos (LARRAURI, 1994, p. 28-30).

²⁸ Como a mulher maltratada que mata o marido (LARRAURI, 1994, p. 36) ou a que tenta levar drogas para o interior de uma prisão para suprir necessidades do companheiro (MENDES, 2017, p. 168).

preventivas da violência contra as mulheres sejam implementadas. Pleiteia, então, a tipificação de mais condutas pela legislação penal e o agravamento das punições, na crença de que tais atitudes reduziriam a violência generificada.

Esses grupos se pautam no argumento do uso simbólico do direito penal, sob a justificativa de que a ausência de proteção aos direitos da mulher pela legislação penal também é carregada de simbolismo, uma vez que reforça o pensamento de que, estando a mulher relegada ao espaço privado, este não mereceria atenção do Estado.

As defensoras dessa ideia parecem pensar que

o Estado define como privado aqueles aspectos da vida nos quais não intervém e, paradoxalmente, usa a privacidade para justificar a não intervenção. Assim, se não existir o Direito Penal prevalecerá o uso do sentido comum que coloca a mulher em situação subalterna. Dessa forma, é necessário que o Estado intervenha na simbologia social inerente à supremacia masculina. (CAMPOS, 1998, p. 53-54).

No entanto, como afirma Elena Larrauri (1994, p. 37), é até contraditório denunciar o caráter patriarcal do direito penal e ainda assim ter esperança de que ele possa ter alguma eficácia no combate à violência de gênero.

A criminóloga Vera Andrade (1999, p. 111-112), sendo mais incisiva, sustenta inclusive que o que buscam as feministas que defendem maior uso do direito penal é, na verdade, a retribuição, o castigo, dos eventuais agressores. Esse tipo de demanda revela, em parte, uma falta de diálogo entre a criminologia crítica e o movimento feminista.

Os motivos pelos quais se pode discordar dessa última estratégia são muitos e Andrade (1999, p. 113-114) os sintetiza bem:

o sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (e eu falo aqui particularmente da violência sexual, que é o tema da minha investigação), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. [...] Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional pluri-facetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da moral sexual.

Larrauri acrescenta, ainda, que o direito penal costuma ser ineficaz sobretudo para resolver conflitos entre pessoas conhecidas – sendo este o caso da maioria das situações de violência de gênero – e que seu uso simbólico pode legitimar o sistema de modo a se criarem também mais tipos penais que criminalizem a mulher.

O processo penal não é capaz de promover mudanças estruturais na sociedade que diminuam, de fato, as discriminações de gênero. Assim, “la utilización simbólica del derecho penal produce *víctimas reales*. Pues las mujeres también saben perfectamente que sólo determinados hombres son “clientes” del sistema penal”²⁹ (LARRAURI, 1994, p. 39, *grifo nosso*).

Concluindo, percebe-se que a criminologia feminista e a criminologia crítica ainda enfrentam certas tensões, mas é urgente que passem a dialogar entre si. Nesse sentido, deve-se ponderar que, tanto a criminologia feminista precisa adotar a perspectiva epistemológica da criminologia crítica para se desenvolver (BARATTA, 1999, p. 39), quanto a criminologia crítica “somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista” (MENDES, 2017, p. 163).

Não menos importante é a observação de Andrade (2017, p. 115) de que uma criminologia crítica feminista deve tomar o cuidado para não se esquecer das específicas violências sofridas pelas mulheres não brancas e do terceiro mundo.

É com vistas a contribuir para o debate e a construção de uma criminologia que – além de crítica e feminista – tenha também um objetivo libertador e decolonial, que, no próximo capítulo, se verificará o que há sobre a mulher latino-americana nos estudos da criminologia da libertação.

²⁹ Em uma tradução livre: “a utilização simbólica do direito penal produz *víctimas reais*. Pois as mulheres também sabem perfeitamente que somente determinados homens são “clientes” do sistema penal”.

4 CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO E MULHERES LATINO-AMERICANAS

No primeiro capítulo deste trabalho, foram apresentados os fundamentos da criminologia crítica, bem como o percurso da ciência criminológica estudada na América Latina até o surgimento de uma criminologia autenticamente latino-americana, voltada para a análise crítica e solução libertadora dos problemas criminais dessa região marginal.

Em seguida, foi relatada brevemente a trajetória de luta das mulheres por reconhecimento e direitos, que acabou abrindo espaço para os estudos sobre gênero no campo científico.

O surgimento deste campo afetou também a criminologia, cuja produção vem, finalmente, se dando no sentido de saber mais sobre a criminalização e a vitimização das mulheres. Além disso, destacou-se a perspectiva feminista decolonial, que evidencia como a histórica opressão e colonização vividas no terceiro mundo – com ênfase na América Latina – implicam uma violência de gênero intensificada sobre as mulheres dessas localidades.

Tendo isso em vista, percebeu-se a importância de que sejam estudadas a vitimização e a criminalização da mulher latino-americana, motivo pelo qual se pretende, neste último capítulo, verificar se é considerada a questão criminal referente a essas mulheres nos estudos da teoria crítica do controle social na América Latina e, em caso de resposta positiva, como essa questão é considerada pela criminologia da libertação.

4.1 Delimitação da análise: a importância da revista *Capítulo Criminológico* como difusora da criminologia da libertação

Para buscar os estudos relacionados à situação da mulher latino-americana sob a ótica da criminologia da libertação, delimitou-se sua análise, neste trabalho, aos artigos publicados na revista *Capítulo Criminológico*.

Fez-se essa opção por ter sido ela um dos principais, senão o principal, veículos de difusão da criminologia da libertação, já tendo sido sua coordenadora Lola Aniyar de Castro, uma das mais destacadas pesquisadoras nesse campo.

A revista, conforme já referido no ponto 2.3 deste trabalho, foi lançada em 1973, após a criação do primeiro curso de pós-graduação em criminologia vinculado ao

Instituto de Investigações Criminológicas da Universidade de Zulia, na Venezuela – que hoje leva o nome de Instituto Criminológico “Dra. Lolita Aniyar de Castro” (LEAL, 2016, p. 185).

No periódico foram publicados os trabalhos do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada, cuja importância para o desenvolvimento da criminologia crítica na América Latina é evidenciada por Andrade (2012, p. 79-80, *grifo nosso*):

A década de 1970 marcou o campo criminológico latino-americano com a recepção das Criminologias críticas norte-americana e europeia, desenvolvidas com base no paradigma da reação social ou do controle social, processo que teve como um de seus pioneiros e dinâmicos cenários a Venezuela, onde surge, em 1974, em Maracaibo, o “Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada”, coordenado pelo Instituto de Criminologia da Universidade de Zulia e pelo Centro de Criminologia da Universidade de Montreal (Canadá), então dirigidos, respectivamente, por Lola Aniyar de Castro e Denis Szabo, **cujo órgão de divulgação científica é, até hoje, a Revista “Capítulo Criminológico”**.

Além disso, foi também nesta revista que se publicou o Manifesto de Azcapotzalco, que inaugura o Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos e dá as diretrizes para o desenvolvimento de uma teoria crítica do controle social na América Latina.

A metodologia utilizada para a seleção dos artigos analisados nesta monografia pode ser dividida em duas etapas. Em um primeiro momento, foram eleitas palavras-chave que remetessem ao sexo feminino - *mujer, feminismo, femenino, género, doméstica, sexual e pareja*³⁰. Percebendo-se haver trabalhos que contivessem alguma destas palavras, e que não se referissem às mulheres, estes seriam eliminados da análise.

Em um momento subsequente, buscou-se por artigos que contivessem essas palavras em seu título. Foram utilizadas como plataformas de busca o sítio eletrônico de produção científica da Universidade de Zulia³¹ e a base de dados Ulpiano³², tendo como local de pesquisa mais específico o espaço dedicado à revista *Capítulo Criminológico*³³. Interessante perceber que, entre os anos de 1974 e 1990, período inicial da produção em

³⁰ Em tradução livre, respectivamente: “mulher”, “feminismo”, “feminino”, “gênero”, “doméstica”, “sexual”, “casal”.

³¹ <<http://produccioncientificaluz.org/index.php/capitulo>>. Acesso em 28 ago. 2018.

³² A base de dados Ulpiano é uma fonte de referência jurídica venezuelana. <<http://www.ulpiano.org.ve/revistas/php/buscar.php?&base=revis&cipar=revis.par&epilogo=&Formato=a&Opcion=detalle&Expresion=N:28>>. Acesso em 15 out. 2018.

³³ Pontue-se que somente o sítio eletrônico da Universidade de Zulia permitia o acesso ao conteúdo dos artigos, estando lá disponibilizadas 477 publicações que iam desde o vol. 2, n. 2 da revista, do ano de 1974, ao vol. 38, n. 3, do ano de 2010. A base de dados Ulpiano, por sua vez, só trazia como informação o título, as palavras-chave e, em alguns casos, um breve resumo dos artigos. Esta plataforma continha o registro de 278 publicações, sendo estas desde o vol. 17 da revista, de 1989, até o vol. 38, n. 1, de 2010. Consultou-se esta última para o caso de conter dados sobre algum artigo contendo no título as palavras anteriormente elencadas, mas que não estivesse disponível no sítio da Universidade de Zulia.

criminologia da libertação (ANDRADE, 2012, p. 85; LEAL, 2016, p. 35), não houve qualquer publicação abordando a questão feminina na revista.

O primeiro artigo versando a respeito de temáticas femininas está na edição n. 18-19, de 1990-1991. Isso se explica, provavelmente, pelo fato de que foi justamente a partir da década de 1980 que os estudos de gênero passaram a ter mais destaque. Por outro lado, também comprova o caráter androcêntrico da produção criminológica até então, não sendo a América Latina uma exceção nesse sentido.

Ainda que, como movimento de produção acadêmico-científica, a criminologia da libertação tenha encerrado suas atividades no início da década de 1990, enquanto forma de fazer criminologia crítica – a partir da América Latina e para a América Latina – pode-se dizer que ela continuou frutificando.

A criminologia da libertação foi responsável por desenvolver categorias de análise bastante particulares, sendo estas imprescindíveis para o desenvolvimento de estudos sobre a realidade latino-americana. Muitos de seus conceitos seguiram emergindo nos trabalhos concebidos após esse período, razão pela qual entende-se pertinente a análise dos artigos mesmo sendo posteriores àquelas mobilizações.

Importa observar também que não se ignora a importância que teve para a construção da criminologia crítica latino-americana a revista argentina *Doctrina Penal*, mencionada anteriormente neste trabalho. No entanto, devido à dificuldade de acesso às publicações desta, além do fato de ela abordar muitos temas relacionados à dogmática penal e não apenas à criminologia, considerou-se mais adequado não utilizá-la como fonte de pesquisa.

Apesar de não estar dentro do objeto de análise acima descrito, considera-se relevante destacar que, no debate sobre a epistemologia de uma criminologia crítica latino-americana na revista *Doctrina Penal*, abordado no tópico 2.3.2, a criminóloga Rosa del Olmo (1987), ao defender que o objeto de estudos dessa disciplina fosse referente não apenas aos delitos legalmente previstos, mas ao controle social formal e informal, utiliza como argumento que a primeira opção excluiria o estudo sobre importantes aspectos da criminalidade latino-americana que ainda não estavam previstos nos ordenamentos jurídicos à época, como a violência contra a mulher. Nesse sentido, já atentava, naquela ocasião, sobre a ausência de estudos relativos à questão feminina pelos criminólogos críticos e tradicionais:

La criminología crítica no lo ha hecho [explicar e oferecer respostas sobre a criminalidade] ni siquiera a nivel de texto programático general, y mucho menos se ha ocupado de áreas que en América Latina son prioritarias, como la mujer y los menores. Ignora, por ejemplo, que la mujer presenta grados de

control social particulares por ser oprimida independientemente de su clase y, por tanto, no puede incluirse dentro de la criminalización tradicional. Es más, si bien se puede decir que la criminología crítica en América Latina toma en consideración la variable clase al hablar del problema del poder, ignora la variable sexo, al igual que lo ha hecho la criminología positivista. (DEL OLMO, 1987)³⁴.

Feita a ressalva a respeito da louvável observação dessa criminóloga, ainda na década de 1980, no que se refere ao estudo sobre a mulher latino-americana, passa-se à análise dos artigos encontrados na revista *Capítulo Criminológico*.

4.2 Os estudos sobre as mulheres na revista *Capítulo Criminológico*

Utilizando como filtro as palavras elencadas no tópico anterior, foram encontrados dezoito artigos que datam de 1990 a 2009. Não foi possível, no entanto, obter acesso a um deles, intitulado “Derechos humanos y mujer (observaciones sobre su victimización)”, de autoria de Carmen Antony, publicado na edição n. 18-19, de 1990-1991³⁵. Em razão disso, serão analisados apenas os dezessete cujo conteúdo se pôde consultar.

Para melhor organizar o exame dos artigos, decidiu-se dividi-los entre os que tratam, predominantemente, sobre a mulher como infratora e os que abordam, mais detidamente, a mulher como vítima. Alerta-se, contudo, que essa separação não é tão precisa, pois há alguns trabalhos que tratam de ambos os temas. Desse modo, procurou-se classificá-lo segundo o conteúdo abordado de modo mais relevante.

Realizada tal divisão, onze foram classificados como referentes à mulher como vítima e seis à mulher como infratora. Dentro desta esquematização, as observações serão feitas em ordem cronológica, ou seja, de acordo com a data de publicação da edição da revista na qual o artigo está contido.

4.2.1 A mulher como vítima

³⁴ Em tradução livre: “A criminologia crítica não o fez [explicar e oferecer respostas sobre a criminalidade] nem sequer a nível de texto programático geral, e muito menos se ocupou de áreas que na América Latina são prioritárias, como a mulher e os menores. Ignora, por exemplo, que a mulher apresenta graus de controle social particulares por ser oprimida independentemente de sua classe e, portanto, não pode incluir-se dentro da criminalização tradicional. E mais, ainda que se possa dizer que a criminologia crítica na América Latina toma em consideração a variável classe ao falar do problema do poder, ignora a variável sexo, assim como fez a criminologia positivista.”

³⁵ Este artigo não havia sido encontrado como resultado das buscas feitas na plataforma do sítio eletrônico da Universidade de Zulia, tendo-se tomado conhecimento dele apenas em consulta à base de dados Ulpiano, a qual não fornece acesso à íntegra da publicação.

O primeiro artigo envolvendo a questão feminina publicado na revista *Capítulo Criminológico* foi “Mitos acerca de la violencia familiar o violencia doméstica”³⁶, de autoria de Marcela Márquez. Neste trabalho, que apareceu na edição n. 18-19, de 1990-1991, a autora destaca que a violência doméstica pode se dar tanto de forma física quanto emocional. Além disso, Márquez critica os estereótipos existentes sobre mulheres e crianças, uma vez que estes lhes impõem uma posição de submissão em relação, respectivamente, aos homens e aos adultos (MÁRQUEZ, 1990/1991, p. 217).

Busca então desmentir certos mitos acerca da violência doméstica, evidenciando que são muitos os casos, inclusive entre as classes mais altas, mas que não são divulgados. Também ressalta que as agressões não são consequência do uso de drogas, pois há usuários que não são violentos, bem como que a maioria dos casos de abuso sexual são cometidos no âmbito familiar e não por estranhos.

Após apresentar alguns destes pontos, conclui afirmando que esses mitos, ao mesmo tempo que buscam justificar as ações violentas, visam também a dar uma esperança de que o problema da violência doméstica pode ser facilmente resolvido (MÁRQUEZ, 1990/1991, p. 218-220).

Em 1995, no vol. 23, n. 2 da revista, foi publicado o artigo “Feminismo y Criminología”³⁷, cuja autora é Carmen Antony García. Nele é criticada a forma como a criminologia sempre tratou a mulher, reforçando o estereótipo de frágil e vítima. Também percebe-se que havia apenas cinco anos que a questão feminina vinha sendo estudada pelos criminólogos e criminólogas latino-americanos.

Chama atenção para o fato de que a questão de gênero ultrapassa as classes sociais e tem muito peso para a análise tanto da mulher como autora quanto da mulher como vítima de um delito (GARCÍA, 1995, p. 452-454). Traz à tona, ainda, o dilema da criminologia feminista em relação ao uso do direito penal para a proteção dos direitos das mulheres, expondo seus prós e contras. Nesse sentido, conclui que não há uma solução definitiva para esse impasse, sendo importante, no entanto, que se dê prioridade a formas não penais de solução de conflitos.

Também destaca a necessidade de uma maior participação de mulheres na administração da justiça e que sejam promovidas medidas preventivas como cursos de autodefesa, casas de acolhimento de vítimas, reforço na segurança em bairros perigosos, entre outras (GARCÍA, 1995, p. 452-454).

³⁶ Traduzindo: “Mitos acerca da violência familiar ou violência doméstica”.

³⁷ Tradução livre: “Feminismo e Criminologia”.

No ano seguinte, tem-se a publicação de “Los derechos humanos de la mujer y su espacio en el derecho internacional”³⁸, de Gladys Tinedo, no vol. 24, n. 1. Trata-se de um artigo que busca demonstrar o impacto dos foros internacionais na condição da mulher.

A autora faz uma breve revisão sobre a internacionalização dos direitos humanos e, em seguida, critica seu caráter androcêntrico. Defende que é necessária uma revisão desses direitos sob a perspectiva de gênero, pois, mesmo garantindo-se os direitos civis e políticos entendidos como universais, as mulheres continuam em uma posição de subordinação e têm suas especificidades violadas (TINEDO, 1996, p. 59-68).

Em seguida, faz uma revisão das conquistas alcançadas pelas mulheres nesses organismos internacionais, em especial aquelas referentes à América Latina, como na “Convenção interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”, de 1994, em Belém do Pará, e a declaração elaborada na “Cumbre de México”, de 1975.

Após analisar várias conferências internacionais realizadas sobre os direitos das mulheres, reconhece que não é o número de eventos desse tipo que define o impacto deles em suas vidas. Sinaliza que depende dos governos de cada país a concretização dos compromissos firmados.

Pondera, de todo modo, que, na Venezuela, a alteração de algumas leis como o código civil, em matéria de matrimônio e união estável, as leis trabalhistas, quanto à maternidade, e a criação de um projeto de lei a respeito da violência contra a mulher foram fruto dessas conferências internacionais (TINEDO, 1996, p. 68-77).

O vol. 29, n. 1, da revista *Capítulo Criminológico*, publicado em março de 2001, tratou basicamente sobre a questão da violência contra a mulher. Nele há cinco artigos, sendo o primeiro intitulado “Consideraciones socio jurídicas sobre la violencia contra la mujer”³⁹, de Gladys Tinedo.

Inicialmente, a autora explica o poder patriarcal e como as construções de gênero colocam a mulher em uma posição de submissão em relação ao homem. Em seguida, demonstra como a família é a primeira instituição de controle social sobre a mulher, pois é quem transmite os valores sobre o papel passivo, doméstico e familiar que esta deve exercer, bem como exalta a figura paterna como a detentora do poder (TINEDO, 2001, p. 5-15).

³⁸ Tradução livre: “Os direitos humanos da mulher e seu espaço no direito internacional”.

³⁹ Tradução livre: “Considerações sociojurídicas sobre a violência contra a mulher”.

Afirma, então, que, no mais das vezes, a violência contra a mulher é exercida como forma de repreensão, em virtude da tentativa de fugir do padrão de comportamento esperado. O homem, que sente seu poder questionado, responde a isso na forma de agressão.

Informa, ainda, que as feministas defendem que se enxergue a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, tendo em vista que representa uma subordinação sistemática das mulheres. Para enriquecer seu levantamento, Tinedo traz uma análise de como as organizações internacionais têm tratado o tema, abordando mais detidamente a já referida Convenção de Belém do Pará (TINEDO, 2001, p. 16-32).

Por fim, faz considerações a respeito da “Lei sobre violência contra a mulher e a família”, aprovada em 1998, na Venezuela, que teve forte influência daquela Convenção. Tece duras críticas ao fato de que, devido às pequenas penas previstas e às leis processuais do país, os delitos de agressão podem ser considerados insignificantes, o que a autora enxerga como um reflexo do androcentrismo no direito, que reforça a inferiorização a que é submetida a mulher na sociedade.

Pondera, no entanto, que, para compensar tal situação, o Estado venezuelano incentiva políticas de prevenção e assistência às vítimas nas áreas de educação, saúde, assistência social e pelos meios de comunicação. Entretanto, o efetivo funcionamento desses programas depende de uma adequada formação dos profissionais envolvidos (TINEDO, 2001, p. 32-42).

O segundo artigo dessa edição é de Nola Edicta Gómez Ramírez, intitulado “Análisis del problema de la violencia contra la mujer y control social”⁴⁰. A autora fez uma investigação sobre se estava sendo corretamente aplicada, na cidade de Maracaibo, a “Lei sobre violência contra a mulher e a família”.

Inicia indicando que a violência contra a mulher é uma forma de poder utilizada para mantê-la em subordinação ao homem, que independe de classe social e que normalmente é invisibilizada por ser mantida no âmbito privado. Expõe brevemente uma teoria sobre como se dá o ciclo de violência contra a mulher – acumulação de tensões, agressão grave e período de calma – e algumas razões que levam a mulher a se manter nessa situação (RAMÍREZ, 2001, p. 45-55).

Explica, então, o papel de cada órgão de controle social formal no processo de apuração dos casos de violência contra a mulher e faz a análise dos dados que obteve em sua pesquisa, situação na qual entrevistou cento e cinquenta mulheres e acompanhou seus casos. Partindo dos dados levantados, Ramírez constatou que faltam profissionais

⁴⁰ Tradução livre: “Análise do problema da violência contra a mulher e controle social”.

especializados para oferecer uma melhor atenção à vítima de violência doméstica, que os funcionários da prefeitura ainda a enxergam como um problema privado, e não um crime, e que poucos são os casos que chegam aos tribunais, sendo frequente que as mulheres abandonem os processos por não acreditar em uma solução por parte do Estado.

Por fim, a autora propõe a elaboração de um manual sobre a referida Lei. Enquanto funções, esse material deve informar e capacitar os funcionários da prefeitura, reforçar o dever de aplicação de medidas cautelares, em relação ao agressor, pelo Ministério Público, e conscientizar as vítimas do que devem fazer diante de situações de agressão (RAMÍREZ, 2001, p. 55-66).

O artigo seguinte é “Nuevo paradigma político-criminal en materia de violencia contra la mujer y la familia”⁴¹, de José F. Martínez Rincones. Neste artigo, o autor faz uma breve análise histórica que evidencia como no ocidente, desde a antiguidade até o Estado moderno, o homem é tratado pelo direito em situação de superioridade em relação à mulher.

Observa que o paradigma político-criminal visa a criminalizar condutas que violem direitos relevantes e descriminalizar práticas que atentem a valores considerados insignificantes (RINCONES, 2001, p. 72-76). Assim, entende que houve uma mudança de paradigma político-criminal com a aprovação da “Lei sobre violência contra a mulher e a família”, na Venezuela, uma vez que o direito penal clássico não reconhecia a mulher e a família como sujeitos de direitos - situação esta que se altera com o advento dessa normativa.

Expõe, então, cada um dos dispositivos da lei que versam sobre os diversos tipos de violência previstos, como a de cunho moral, físico, sexual e psicológico. Explica como o fato de o direito penal clássico, sendo androcêntrico, ao ignorar a desigualdade entre homens e mulheres, não tipificava as condutas relacionadas à prática de violência contra a mulher.

Apesar de suas colocações, Rincones conclui sinalizando a insuficiência do direito penal como instrumento de proteção às mulheres e recomendando a promoção de políticas preventivas e de conscientização a respeito do tema (RINCONES, 2001, p. 76-86).

O quarto artigo do vol. 29, n.1, da revista venezuelana foi escrito por Mireya Bolaños González e se intitula “Análisis típico de los delitos de la Ley sobre la

⁴¹ Tradução livre: “Novo paradigma político-criminal em matéria de violência contra a mulher e a família”.

violencia contra la mujer y la familia”⁴². O mencionado trabalho examina cada um dos tipos penais criados pela normativa em questão: identifica seu núcleo, seus sujeitos passivo e ativo, o objeto material da ação delitiva, o bem jurídico protegido, a consumação do delito, assim como as possibilidades de concurso de crime com outros tipos penais (GONZÁLEZ, 2001, p. 89).

Por se tratar de um trabalho que traz basicamente a perspectiva da dogmática penal, não se deterá muito em sua análise. Ainda assim, assinala-se que a autora reconhece o avanço que essa lei representa para a garantia dos direitos das mulheres através da reprovação de comportamentos que, até então, eram naturalizados e, nesse sentido, destaca as novidades trazidas com a criminalização do estupro marital, do assédio sexual e da ameaça.

Além disso, esse artigo informa que a violência contra o patrimônio, em casos de violência doméstica, enquadra-se como violência física, bem como comunica que a companheira pode ser sujeito passivo nos delitos dessa lei (GONZÁLEZ, 2001).

O último artigo sobre violência doméstica nesta edição de março de 2001, da revista *Capítulo Criminológico*, foi “La violación en los consorcios sexuales. Tratamiento jurídico en España y Venezuela”⁴³, de Elida Aponte Sánchez.

A autora aborda como é tratado, pelo direito, o estupro no âmbito conjugal ou no âmbito da união estável, sobretudo na Venezuela e na Espanha. Informa que no país europeu essa conduta é considerada delituosa desde 1980, mas que no país latino-americano ainda era uma questão controversa na doutrina e na jurisprudência⁴⁴.

Cabe trazer sua observação a respeito da realidade estadunidense, cujos dados indicavam que eram muito mais numerosas as vítimas hispanoamericanas e negras do que as estadunidenses e brancas (SÁNCHEZ, 2001, p. 138-141).

Expõe primeiro as posições doutrinárias a respeito do tema, informando haver autores na Venezuela que ainda defendem que o matrimônio ou a união estável impedem a configuração do estupro marital como ilícito, pois a relação sexual seria um dever do casamento. Tal entendimento estaria superado na Espanha há cerca de quinze anos.

⁴² Tradução livre: “Análise típica dos delitos da Lei sobre a violência contra a mulher e a família”.

⁴³ Tradução livre: “O estupro nos consórcios sexuais. Tratamento jurídico na Espanha e na Venezuela”.

⁴⁴ Observe-se, porém, que a “Lei sobre a violência contra a mulher e a família”, em seu art. 18, estabelece que os cônjuges incorrerão nas mesmas penas previstas no art. 375 do Código Penal venezuelano (estupro) se violentarem sexualmente a pessoa com quem mantenham a vida conjugal. Imagina-se, por isso, que, apesar de enviado à revista no ano 2000, o trabalho de Sánchez possa ter sido escrito antes de iniciar a vigência da referida lei (1999), mas não há qualquer informação sobre isso no artigo a que se teve acesso.

Quanto à previsão legal, critica o fato de que o estupro, na Venezuela, era considerado um crime contra os costumes, diferentemente da Espanha, em que era contra a liberdade sexual. Demonstra ainda que nem na Espanha nem na América Latina há uma jurisprudência satisfatória referente a esse tema.

Ao final, pontua que apenas a partir da década de 1980 os direitos da mulher passaram a ser melhor considerados pelo direito internacional. Conclui denunciando o caráter androcêntrico do direito e reivindicando que seja garantido às mulheres o direito ao próprio corpo (SÁNCHEZ, 2001, p. 142-155).

Em 2002, no vol. 30, n. 3, publicou-se o trabalho “Misión y procedimientos en organizaciones que abordan casos de violencia familiar y doméstica en el estado Zulia”⁴⁵, elaborado por María Susana Campo-Redondo, Jesús Alberto Andrade e Gabriel Andrade. Ele se debruça sobre sete instituições⁴⁶ que tratam sobre a violência doméstica para verificar se sua real função está de acordo com os procedimentos por elas realizados. Iniciam explicando a definição de violência familiar e as consequências que ela gera, trazem dados sobre a violência doméstica na Venezuela, demonstrando a relevância do problema no país, e descrevem como deveria ser uma rede adequada de acolhimento das vítimas – desburocratizada, agilizada e diversificada –, para que não gere uma revitimização.

Em seguida, explicam o método de pesquisa, que consistiu na realização de entrevistas, e informam que constatarem diversos problemas estruturais e funcionais, como não haver muitas unidades especializadas para receber as vítimas de violência doméstica, a falta de uma base de dados organizada para documentar os casos, a ausência de comunicação entre as instituições, entre outros.

Por fim, concluem que, apesar dos avanços promovidos pela Lei sobre violência contra a mulher, as instituições venezuelanas devem se modernizar para melhor tratar o problema e encerram fazendo recomendações nesse sentido (ANDRADE et al, 2002, p. 80-103).

No ano seguinte, no vol. 31, n. 3, do periódico, Elida Aponte Sánchez teve publicado seu artigo intitulado “La prueba genética e impunidad en el delito de

⁴⁵ Tradução livre: “Missão e procedimentos em organizações que abordam casos de violência familiar e doméstica no estado de Zulia”.

⁴⁶ Hospital Psiquiátrico de Zulia; Centro de Diagnóstico e Tratamento Sabaneta; Centro de Diagnóstico e Tratamento La Goajira; Centro de Atenção Integral à Mulher Margarita Soto (CEAMOS); Prefeitura do Município de San Francisco; Prefeitura do Município de Maracaibo; y Sede Civil Juana de Ávila.

violación sexual”⁴⁷, em que relata uma investigação feita, na cidade de Maracaibo, sobre o uso do exame de DNA como prova para os crimes de estupro.

A autora faz uma interessante introdução indicando que, historicamente, os corpos são políticos e representam instrumentos de poder, bem como que a cultura patriarcal influencia também a medicina forense, que acaba tratando o corpo feminino como inferior ao masculino (SÁNCHEZ, 2003, p. 71-74).

Pondera, em seguida, que o estupro é geralmente uma forma de abuso de poder, que as estatísticas de Maracaibo demonstram ser um crime normalmente praticado por conhecidos da vítima, que a legislação e o poder judiciário relativizam esse delito, os estereótipos acerca do comportamento feminino socialmente esperado, e que as instituições judiciais deixam impunes a maioria das ocorrências denunciadas pelas vítimas.

Quanto ao exame de DNA, declara ser uma importante prova da autoria do delito, mas informa que, em entrevista com os médicos forenses de Maracaibo, além de perceber que utilizam uma linguagem eivada de termos patriarcais⁴⁸, tomou conhecimento de que o município não dispõe de tecnologia e recursos para realizar a perícia genética - o que demonstra um descaso estatal a respeito das violações sofridas, principalmente, pelas mulheres (SÁNCHEZ, 2003, p 75-89).

O último estudo publicado na revista *Capítulo Criminológico* a respeito da violência contra a mulher foi o artigo “Violencia en la pareja”⁴⁹, de Teresa Salazar, Elizabeth Torres R. e Vítalia Ríncon, no vol. 33, n. 1. Trata-se de um trabalho de investigação sobre a violência em casais no estado venezuelano de Mérida, com base em dados do ano de 2004.

As autoras introduzem sua pesquisa assinalando como a cultura patriarcal e as construções de gênero influenciam no caráter violento do comportamento masculino e apontam dados que revelam altos índices de violência contra a mulher na Venezuela e na América Latina (RÍNCON et al, 2005, p. 55-60).

Explica os conceitos de violência constantes da “Lei sobre a violência contra a mulher e a família” e passa, em seguida, à análise das entrevistas feitas com vítimas e agressores em quarenta e três casos de violência entre o casal. Percebe, entre outras

⁴⁷ Tradução livre: “A prova genética e impunidade no crime de estupro”.

⁴⁸ A autora se refere principalmente ao termo “hímen *complacente*”, que deixa a impressão de que a vítima foi complacente a seu agressor, e “*objeto duro e contundente*”, que afasta a ideia de que foi um homem - e não um objeto - que praticou a penetração.

⁴⁹ Tradução livre: “Violência no casal”.

coisas, que a maioria das vítimas são mulheres venezuelanas de idade entre 28 e 43 anos, que não frequentam, nem frequentaram, o ensino superior.

É também interessante observar que a assistência oferecida a essas mulheres é essencialmente policial ou jurídica, sendo pouco usual a assistência psicológica. Concluem as autoras que a violência decorre de um padrão de socialização e que, para eliminá-la, é necessário um esforço conjunto em todas as áreas de atuação pública, sobretudo na promoção de políticas educativas e sociais (RÍNCON et al, 2005, p. 60-76).

4.2.2 A mulher como infratora

A mulher como infratora passou a ser abordada na revista *Capítulo Criminológico* apenas em 1995, no vol. 23, n. 2, com a publicação do artigo “Mujer, cárcel y derechos humanos”⁵⁰, de autoria de Gladys Tinedo Fernández. A autora inicia o trabalho criticando a falta de estudos sobre a delinquência feminina e expondo como a ideologia patriarcal incide sobre as mulheres no campo da criminologia.

Como exemplo de tal fenômeno menciona o fato de as leis não levarem em conta subjetividades de gênero, as prisões, originalmente pensadas para homens, apresentarem a mesma configuração das instituições femininas, os julgamentos sempre pressuporem que a mulher deve ser dedicada à família, considerando a delinquência feminina um fenômeno anormal, entre outros (TINEDO, 1995, p. 337-340).

A autora defende, então, a adoção de uma análise de gênero a partir da perspectiva feminina, que evidencie o patriarcado e as relações hierárquicas de poder entre homens e mulheres. Sustenta que os direitos das mulheres sejam vistos também como direitos humanos e faz um breve relato histórico sobre como as organizações internacionais têm trabalhado pela eliminação da discriminação contra a mulher, assumindo uma ideia de igualdade que reconhece as diferenças (TINEDO, 1995, p. 340-348).

A partir dessas considerações, propõe uma mudança nas políticas criminais que leve em conta o processo de feminização da pobreza, tendo em vista que este foi tido como um dos principais fatores que levaram as mulheres a delinquir. Isso porque, no meio de uma grave crise econômica que assolava a Venezuela daquele período, o Estado não promovia políticas de assistência às mulheres pobres e chefes de família.

⁵⁰ Tradução livre: “Mulheres, cárcere e direitos humanos”.

Sugere que sejam pensadas formas alternativas de cumprimento de pena, possibilitando a essas mulheres ingressar no mercado de trabalho e manter contato com a família, garantindo seus direitos, por exemplo, à maternidade e a um salário digno (TINEDO, 1995, p. 348-356).

Após o trabalho de Tinedo, o tema da delinquência feminina só voltou a ser abordado em 2002, no vol. 30, n. 4, da revista, por Lolita Aniyar de Castro, com seu artigo intitulado “Las mujeres infractoras. Impacto y amplificación de los efectos de la pena”⁵¹. Apesar de começar afirmando que as mulheres são minoria entre os encarcerados, logo se contrapõe a essa colocação.

A autora informa que elas cometem tantos crimes quanto os homens, entretanto permanecem na cifra oculta. Para corroborar isso, a autora fez um breve relato histórico mostrando como as mulheres sempre foram consideradas infratoras quando desviavam do comportamento esperado. Constata que é essa violação das normas sócio-religiosas impostas que determina a reação social que leva as mulheres à prisão (ANIYAR DE CASTRO, 2002, p. 333-338).

Em seguida, Aniyar de Castro (2002, p. 339-344) expõe como algumas escolas criminológicas, fundadas com base no paradigma etiológico, interpretavam a mulher infratora. Consideravam-na uma anormalidade, pois o crime seria uma entidade tipicamente masculina. Lembra, porém, que as condutas e as mulheres a serem criminalizadas são definidas por aqueles que integram as instituições de controle social e que, geralmente, reproduzem no sistema penal os preconceitos e estereótipos que permeiam o imaginário coletivo.

Após apresentar dados que inferem a situação de desigualdade vivida pelas mulheres na Venezuela e na América Latina, passa a tratar sobre as mulheres no cárcere. Informa que elas recebem menos benefícios processuais do que os homens, bem como a maioria sofre dupla discriminação – por serem também indígenas, estrangeiras, pobres, analfabetas –, além de não receberem tratamento diferenciado em caso de gravidez ou período de amamentação.

Propõe, por fim, que se instaure uma justiça de gênero, que se criem delegacias especializadas para mulheres, e que sejam possibilitadas penas alternativas a serem cumpridas sobretudo pelas mulheres mães. Rememora, inclusive, que também deve-se pensar sob uma perspectiva de gênero os infratores do papel sexual masculino, que também devem ter garantido o direito de ser diferentes (ANIYAR DE CASTRO, 2002, p. 344-350).

⁵¹ Tradução livre: “Mulheres infratoras. Impacto e amplificação dos efeitos da pena”.

No ano seguinte, Aniyar de Castro teve publicado uma breve resenha no vol. 31, n. 1, do periódico, sobre a obra “Las mujeres confinadas”, da chilena Carmen Antony García. Nele faz uma crítica bastante positiva à obra chilena, que aborda a história do encarceramento feminino, os delitos específicos de gênero – que buscam confinar a mulher a seu papel tradicional –, o tratamento conferido à mulher pelas leis de diversos países e a discriminação que ocorre mesmo no ambiente prisional (ANIYAR DE CASTRO, 2003, p. 121-125).

Em 2004, no vol. 32, n. 3, da revista *Capítulo Criminológico* foi publicado o trabalho “Mujeres y control social”⁵², de Elida Aponte Sánchez. O artigo busca entender qual tipo de controle social incide sobre a mulher⁵³, uma vez que a criminologia normalmente se ocupa apenas do estudo dos incidentes sobre a parcela masculina da população.

A autora sustenta que os menores índices de práticas delituosas pelas mulheres podem ser explicados pelo eficiente e intenso controle informal ao qual são submetidas, não se fazendo necessário o controle formal. Nessa mesma linha, destaca como o controle da família, da escola, da religião se dá, também, no que tange à sexualidade dessas mulheres.

Lembra que as relações de poder existentes na sociedade são decisivas na definição das condutas criminalizadas, bem como que os estereótipos femininos e a dominação patriarcal também são replicados pela linguagem e pelos meios de comunicação.

Ao final, analisa como essa visão influencia na culpabilização de vítimas de estupro e conclui defendendo que a criminologia crítica deve adotar o paradigma de gênero, sendo urgente a pauta da igualdade de gênero nas escolas. Também menciona a importância da realização de reformas legais que reconheçam os direitos das mulheres na Venezuela.

O artigo “Análisis sobre la delincuencia femenina por droga “Centro Penitenciario Los Andes” Mérida-Venezuela 2005-2006”, de autoria de Teresa Salazar, foi publicado na edição vol. 35, n. 4, da revista. Diante do aumento do encarceramento feminino em decorrência do tráfico de drogas, Salazar (2007) busca verificar sua relação com a pobreza e a dificuldade de conseguir trabalho por parte das mulheres infratoras.

⁵² Tradução livre: “Mulheres e controle social”.

⁵³ É interessante a observação que Sánchez faz indicando que, além de controlada, a mulher também costuma ser agente do controle social, uma vez que é normalmente a responsável pela educação das crianças.

A autora, que analisou entrevistas de trinta e duas encarceradas por tráfico de drogas em um centro penitenciário do estado venezuelano de Mérida, verificou que certos marcadores estavam quase sempre presentes. A maioria era ré primária, havia agido como mula⁵⁴, tinha mais de um filho, não possuía nível de instrução superior, não auferia renda e trocava de emprego com frequência.

Utilizando-se de cálculos estatísticos, Salazar (2007) observou que havia uma relação entre a motivação do delito por necessidade econômica e as mulheres mães e/ou oriundas de famílias desestruturadas e pobres. Conclui, então, pela promoção de programas que permitam à mulher se qualificar profissionalmente, ainda que presa, para ter melhores chances de emprego quando sair.

O último e mais recente artigo encontrado na revista *Capítulo Criminológico* sobre a questão feminina foi publicado em 2009, na edição vol. 37, n. 4, intitulado “Criminología y género: comentarios a partir del *gender gap*”⁵⁵, de Juan Antonio Rodríguez. O termo *gender gap* diz respeito à diferença entre as taxas delitivas tendo como parâmetro o gênero. O autor atribui ao maior encarceramento masculino o fato de que a criminologia por muito tempo ignorou a delinquência feminina e tomou os parâmetros masculinos como universais (RODRÍGUEZ, 2009, p. 161-168).

No referido trabalho, buscou-se comparar as diferentes teorias sobre a etiologia do crime que tentavam explicar o *gender gap*. Desde o *boom* feminista na década de 1970 até o início dos anos 2000, os criminólogos tentavam desvendar a questão simplesmente aplicando os conceitos das teorias construídas com base na delinquência masculina à delinquência feminina.

Rodríguez aduz que só recentemente tem-se adotado, de fato, a perspectiva de gênero para analisar o fenômeno, mas que os estudos ainda são poucos entre os criminólogos de língua espanhola. Por fim, sugere que estes estudiosos assumam a perspectiva de gênero sem incorrer no erro simplista de incorporar esta categoria como mera variável de controle. O gênero deve, portanto, ser encarado como um novo sistema metodológico que leva em conta as diferenças entre o masculino e o feminino (RODRÍGUEZ, 2009, p. 168-180).

Feita essa apresentação, que apesar de sintética preocupou-se em trazer as principais ideias e os principais conteúdos abordados, serão tecidos alguns comentários a respeito dos dezessete artigos.

⁵⁴ Que apenas transporta a droga (SALAZAR, 2007).

⁵⁵ Tradução livre: “Criminologia e gênero: comentários a partir do *gender gap*”.

4.2.3 Considerações a respeito dos artigos analisados

A partir da leitura dos dezessete trabalhos publicados na revista *Capítulo Criminológico* abordando a questão feminina, foi possível perceber que, ainda que não utilizassem propriamente a terminologia gênero, adotaram perspectivas em conformidade com essa categoria para tratar dos problemas debatidos.

Isso fica especialmente nítido nos trabalhos que tratam do controle social informal incidente sobre a mulher, seja pelo uso da expressão em si, seja pelas considerações a respeito da dominação patriarcal. Assim, revelam como a inferiorização feminina e a dominação masculina são, na verdade, resultado dos processos de socialização aos quais são sujeitados homens e mulheres.

É curioso observar que nem todos os trabalhos pareciam partir de uma visão crítica da criminologia. Ou seja, ao contrário do que se esperava, nem todos aproveitaram os elementos da criminologia da libertação tão difundidos na revista *Capítulo Criminológico*.

Entre os que se afastam de alguma maneira do paradigma crítico da criminologia, chamaram atenção os artigos de Salazar (2007) e de Rodríguez (2009). Este último buscava entender, declaradamente, a etiologia dos delitos praticados por mulheres, partindo de um conceito ontológico de crime.

Já o primeiro, que tentava analisar a relação entre o desemprego feminino e a prática de delitos relacionados a drogas, não pareceu ponderar que o desemprego representaria somente um dos fatores de seleção pelo sistema penal. Ao tratar este componente como a motivação mais recorrente entre as mulheres para o cometimento da conduta ilícita incorreu em um erro por reducionismo.

Os procedimentos e posicionamentos encontrados nos trabalhos foram bastante diversos. Houve os que reivindicavam o uso do direito penal para proteger os direitos das mulheres, assim como os que propunham soluções alternativas aos conflitos. Alguns trataram de questões mais ligadas à dogmática, enquanto outros possuíam caráter empírico e que procuravam verificar o funcionamento das instituições locais relacionadas ao acolhimento da mulher vítima ou à custódia da mulher infratora.

Percebeu-se, contudo, que em quase todos estava presente uma análise muito superficial quanto às especificidades latino-americanas, tanto no que tange à vitimização quanto no que diz respeito à criminalização das mulheres.

O artigo de Márquez (1990/1991), por exemplo, tratou dos mitos sobre a violência doméstica de forma universal, sem qualquer recorte para a América Latina.

Em “Feminismo y Criminología”, outra autora, García, apenas apresenta exemplificativamente algumas cifras chilenas sobre encarceramento feminino, bem como faz menção à existência de um estudo que se desenvolvia no ILANUD⁵⁶ e que gostaria que se estendesse para toda a América Latina.

O trabalho de Tinedo (1996) sobre os direitos humanos das mulheres chega a sinalizar um panorama sobre a discriminação contra a mulher na América Latina, mas não explora suas causas. Em seu artigo de 2001, no qual traz as considerações sociojurídicas sobre a violência contra a mulher, a autora analisa apenas as convenções e grupos de trabalho a respeito do tema na América como um todo.

Quanto à delinquência feminina, Rodríguez (2009) aborda vários estudos norte-americanos e menciona brevemente a necessidade de mais pesquisas latino-americanas no mesmo sentido. Já Tinedo (1995), que menciona dados sobre a Venezuela e a América Latina, não se detém a entender se estes são parâmetros particulares àquelas localidades e quais os bastidores por trás desses dados. Sánchez, em “Mujeres y control social” sequer faz qualquer especificação sobre o fenômeno na região latino-americana.

Merece destaque o artigo de Lola Aniyar de Castro (2002), que além de se referir a estudos norte-americanos, tem o cuidado de observar que a realidade das mulheres daquele continente não é a mesma das latino-americanas. A autora também traz vários dados que dizem respeito às características de vida da mulher na América Latina, bem como é a única a lembrar como as questões de raça e classe estão intimamente associadas à forma de opressão que cada uma vivencia.

De modo algum afirma-se que todos aqueles estudos estavam equivocados ou que incorreram em erros indefensáveis por não discutir mais detidamente as especificidades das mulheres latino-americanas. Por sua vez, não se pode desconsiderar que os trabalhos, mesmo sendo bastante qualificados, deixam significativas lacunas no que tange a este tema.

Um debate mais aprofundado e cuidadoso poderia trazer considerações mais elucidativas sobre como o controle social se dá em relação às mulheres dessa região. É diante dessa constatação que se propõe uma abordagem que possibilite um entendimento mais complexo sobre a criminalização e a vitimização da mulher na América Latina.

4.3 Repensando a criminologia da libertação: colonialidade de gênero

⁵⁶ Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

A criminologia da libertação, ainda que privilegie o estudo dos temas latino-americanos, tem como principal plano de fundo teórico a teoria crítica marxista⁵⁷.

Ainda que seja uma teoria bastante marcada pela análise predominante do elemento classe, reconhecendo brevemente em alguns casos o elemento raça, os artigos analisados mostraram existir também, dentro do debate da criminologia da libertação, discussões acerca dos processos de criminalização e vitimização feminino.

Conforme já mencionado nesta monografia, notou-se uma preocupação escassa e insuficiente no que diz respeito às particularidades das mulheres latino-americanas. Tal condição peculiar deve ser considerada devido ao fato de que a opressão sofrida pelas mulheres desta região se baseia não somente nas dominações de classe e de gênero, mas também de raça – elemento inexistente na maioria dos artigos analisados.

Com efeito, de acordo com os estudos feitos pelas teóricas da colonialidade de gênero⁵⁸, se forem analisadas apenas separadamente cada uma dessas categorias de poder, estarão excluídas da análise aquelas pessoas situadas na intersecção entre elas. É o caso justamente das mulheres latino-americanas: subalternas tanto pelo gênero quanto por serem oriundas de uma região marginal, e ainda por serem, em sua maioria, não brancas e pobres.

À época em que se desenvolveu a criminologia da libertação emergiam também, quase que concomitantemente, os estudos pós-coloniais. Isso significa que teorias decoloniais só surgiram alguns anos depois⁵⁹, sendo, portanto, compreensível que não se tenha adotado uma lente decolonial para enxergar os fenômenos relacionados ao crime na América Latina.

De qualquer forma, entende-se que tanto a criminologia da libertação como as teorias decoloniais compartilham, enquanto objetivo em comum, a produção de um conhecimento autenticamente latino-americano – local e territorializado –, com

⁵⁷ Questão desenvolvida no ponto 2.3.1.

⁵⁸ Tema abordado no ponto 3.1.2.

⁵⁹ Os estudos decoloniais surgiram a partir do grupo modernidade/colonialidade, ao final dos anos 1990, sendo o grupo formado por pensadores que, até então, trabalhavam temas como a teoria da dependência, a análise do sistema-mundo, a filosofia da libertação. Em 1998 foi realizado um evento na Venezuela que contou com a presença de destacados membros do grupo e resultou em um dos mais importantes livros sobre o tema. No ano seguinte, em um evento nos Estados Unidos iniciou-se um diálogo com as teorias pós-coloniais. Paralelamente, criou-se uma rede entre universidades latino-americanas e norte-americanas para organizar publicações a respeito da geopolítica do conhecimento e da colonialidade do poder. O grupo tem ampliado sua rede e se mantém fortalecido, inclusive com a criação de programas de pós-graduação do Brasil e em outros países da América Latina, que permitem a formação de mais acadêmicos para continuar os estudos sobre o tema. Para maiores informações sobre o surgimento das teorias decoloniais ver GROSFOGUEL, Ramón; CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 9-23.

propostas de transformação social para seu povo, e que se dá pela crítica e superação do sistema moderno capitalista.

A colonialidade, que opera até hoje, traz consigo a imposição do padrão eurocêntrico, que tem como sujeito o homem branco, heterossexual, burguês. Esse modelo que é perpetuado pelas instituições de controle social que a criminologia da libertação se propõe a estudar, também influencia na forma como o controle formal e informal incide sobre a conduta das mulheres.

Buscando encerrar esta monografia, propõe-se que seja pensada uma nova forma de leitura da teoria crítica do controle social na América Latina, que incorpore a perspectiva decolonial, mais especificamente da colonialidade de gênero. O desenvolvimento de uma nova abordagem criminológica que considere as opressões raciais, capitalistas, de gênero, e a colonialidade, despontaria como uma crítica mais complexa e com maior potencial emancipatório para as mulheres latino-americanas.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho é uma tentativa de verificar como a mulher latino-americana tem sido retratada nos estudos da criminologia da libertação ou criminologia crítica do controle social.

Inicialmente, buscou-se apresentar os conceitos principais da criminologia crítica desenvolvida nos países ditos centrais, uma vez que são também utilizados pela criminologia crítica latino-americana.

Em seguida, fez-se uma breve exposição sobre o início da produção criminológica na América Latina, que consistia na mera transposição e deformação de teorias europeias, com o intuito de adequá-las à realidade local. Estas teorias estavam associadas ao positivismo criminológico, eram baseadas no paradigma etiológico e possuíam caráter essencialmente racista e classista.

Discorreu-se, então, sobre a construção de uma criminologia crítica autenticamente latino-americana, pautada no paradigma da reação social, e que pretendia produzir conhecimento a partir da América Latina e para a América Latina.

Buscavam esses criminólogos críticos pensar soluções transformadoras do cenário de desigualdade promovido pela dependência política e econômica na região e, nesse sentido, teciam fortes críticas ao sistema capitalista. Deram ênfase ao estudo do controle social tanto formal quanto informal, merecendo destaque a elaboração da teoria crítica do controle social, denominada criminologia da libertação por Lola Anyar de Castro.

Feitas as considerações sobre a criminologia latino-americana, o segundo capítulo focou nas mulheres, tendo apresentado um breve panorama do movimento feminista nos países ditos centrais e também sinalizando as divergências existentes entre algumas de suas correntes.

Em ponto destacado, trabalhou-se a perspectiva feminista decolonial, que critica a ideia de mulher universal do feminismo liberal e sua indiferença quanto às violências específicas sofridas pelas mulheres não brancas. Verificou-se que as feministas decoloniais defendem que as categorias gênero, raça, classe, sexualidade não devem ser analisadas separadamente, sob pena de estar excluindo dessa análise justamente as mulheres do terceiro mundo.

Isso porque essas mulheres, entre as quais se incluem as latino-americanas, estão na intersecção entre tais categorias e vivenciam um tipo de opressão calcada precisamente na colonialidade de gênero como forma de poder. Essa compreensão foi

essencial para se verificar, ao final deste trabalho, uma defasagem nos estudos criminológicos sobre mulheres latino-americanas.

Também foi trazida para o presente trabalho a denúncia do androcentrismo presente na ciência, seguida pela proposição de uma epistemologia sob a perspectiva de gênero.

Para as teóricas feministas, os estudos científicos devem levar em conta as construções sociais sobre as diferenças entre o masculino e o feminino, assim como a artificialidade da superioridade daquele sobre este, a fim de que se tenha uma percepção não sexista da realidade social.

Em seguida, foi abordada a crítica feminista à criminologia, tendo em vista que esta se limitou a estudar a criminalização do sujeito masculino. A criminologia feminista, por sua vez, constatou que a criminalização ocorre com menor frequência em relação às mulheres pois o controle social informal age de maneira mais incisiva sobre elas.

Esse fenômeno explica, também, como a violência doméstica e a violação sexual são utilizadas como as principais formas de punição contra mulheres. Destacam, ainda, como esse tipo de punição informal raramente é objeto do direito penal, o que gera um debate entre feministas e criminólogos críticos sobre a efetividade do uso do poder punitivo estatal para proteção dos direitos das mulheres.

Colocados tais aportes teóricos, o último capítulo traz a pesquisa documental para ser analisada a partir do instrumental obtido. Para conhecer as mulheres objetos de estudos da criminologia da libertação, foram examinados artigos publicados na revista venezuelana *Capítulo Criminológico*, principal meio de difusão dos estudos da referida teoria.

Constatou-se que somente a partir dos anos 1990 a mulher passou a ser tema das publicações do periódico em questão. Ainda assim, a maioria dos artigos trazia uma abordagem universalizante e despreocupada em relação à existência de prováveis particularidades na incidência do controle social sobre as mulheres na América Latina, especialmente considerando também aspectos como classe e raça.

Isso confirmou a hipótese de que a criminalização e a vitimização feminina na América Latina não são tratadas com a complexidade necessária pela criminologia da libertação.

Partindo da lente da colonialidade de gênero, percebeu-se que uma abordagem que não considere de forma interseccionada as categorias de gênero, classe, raça e

sexualidade é incapaz de compreender os problema sofridos pelas mulheres latino-americanas e, conseqüentemente, de apresentar soluções eficazes para eles.

Entende-se, portanto, ter sido relevante esta pesquisa para o ramo da criminologia, sobretudo na América Latina. Verificou-se uma insuficiência a ser sanada no que se refere ao estudo sobre a criminalização e a vitimização das mulheres latino-americanas. Coloca-se, assim, o desafio de se elaborar uma teoria crítica do controle social que adote a perspectiva da colonialidade de gênero, permitindo uma melhor compreensão sobre os complexos problemas dessa vasta e diversa região. Por ser a criminologia da libertação, assim como as teorias feministas e decoloniais, orientada no sentido de uma produção de conhecimento com vistas à transformação da sociedade, acredita-se também que este trabalho cumpre sua função social.

Tomando como base essa vastidão teórica, foi possível elaborar uma monografia que tem como principal objetivo dar visibilidade ao sofrimento e à discriminação vivida pelas mulheres latino-americanas e, quem sabe, poder funcionar como um importante trabalho rumo à emancipação destes sujeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ANDRADE, Camila Damasceno. **Do trabalho ao cárcere: criminalização e encarceramento feminino em Santa Catarina (1950-1979)**, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC. Florianópolis, 2017.

ANDRADE, Gabriel; ANDRADE, Jesús Alberto; CAMPO-REDONDO, María Susana. Misión y procedimientos en organizaciones que abordan casos de violencia familiar y doméstica en el estado del Zulia. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 30, n. 2, p. 77-109, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 105-117.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Las mujeres infractoras. Impacto y amplificación de los efectos de la pena. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 30, n. 4. p. 333-251, 2002.

_____. “Las mujeres confinadas” de Carmen Antony García. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 31, n. 1. p. 121-125, 2003.

_____. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BANDEIRA, Lourdes. Feminismo: memória e história. In: SALES, Celecina de Maria Veras et al (Org.). **Feminismo: memória e história**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000. p. 15-41.

_____. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-230, abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a20v16n1.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Jose María. Feminismo decolonial: una ruptura con la visión hegemónica eurocéntrica, racista y burguesa. Entrevista con Yuderkys Espinosa Miñoso. **Iberoamérica Social**: revista-red de estudios sociales, ano 2, n. 3, p. 22-33, 2014. Disponível em: <<https://iberoamericasocial.com/iberoamerica-social-revista-red-de-estudios-sociales-num-iii/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. MELLO, Marcelo Pereira de. (Org.). **Sociologia e direito**: explorando as interseções. Niterói: PGSD, 2007. p. 135-148

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CAMPOS, Carmen de Hein. **O discurso feminista criminalizante no Brasil**: limites e possibilidades, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC. Florianópolis, 1998.

CASSOL, Paula Dürks. Do gênero para além do gênero: a crítica feminista ao Direito e à Criminologia. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, 2017, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis: UFSC, IEG, 2017. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 20 out. 2018.

DE FREITAS SILVA, Gislania. Mulheres, raça e classe. **Revista de Ciências Sociais**: RCS, v. 48, n. 2, p. 369-376, 2017.

DEL OLMO, Rosa. Criminología y derecho penal: aspectos gnoseológicos de una relación necesaria en la América Latina actual. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 23-43, 1987.

_____. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GARCÍA, Carmen Antony. Feminismo y criminología. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 23, n. 2, p. 445-456, 1995.

GONZÁLEZ, Mireya Bolaños. Análisis típico de los delitos de la ley sobre la violencia contra la mujer y la familia. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 29, n. 1, p. 87-136, 2001.

HIRATA, Helena. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

LARRAURI, Elena. **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madri: Siglo XXI de España Editores, 1994.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da libertação**: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil, 2016. Tese (Doutorado em Direito) – UFSC. Florianópolis, 2016.

LUGONES, MARÍA. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935 – 952, jan. 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em 20 ago. 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 107-125, 1998. Disponível em <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634467>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade**: crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

MÁRQUEZ, Marcela. Mitos acerca de la violencia familiar o violencia doméstica. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 18-19, p. 216-221, 1990/1991.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO: Buenos Aires, 2005. p.227-278. (Colección Sur Sur).

RAMÍREZ, Nola Edicta Gómez. Análisis del problema de la violencia contra la mujer y control social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 29, n. 1, p. 45-67, 2001.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Popayán: Universidad del Cauca, 2010. (Colección Políticas de la alteridad).

RÍNCON, Vítalia; SALAZAR, Teresa; TORRES, Elizabeth R. Violencia en la pareja. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 33, n. 1, p. 31-53, 2005.

RINCONES, José F. Martínez. Nuevo paradigma político-criminal en materia de violencia contra la mujer y la familia. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 29, n. 1, p. 69-86, 2001.

RODRÍGUEZ, Juan Antonio. Criminología y género: comentarios a partir del *gender gap*. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 37, n. 4, p. 161-182, 2009.

SALAZAR, Teresa. Análisis sobre la delincuencia femenina por droga. “Centro Penitenciario Los Andes”, Mérida-Venezuela, 2005-2006. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 35, n. 4, p. 539-562, 2007.

SÁNCHEZ, Elida Aponte. La violación en los consorcios sexuales. Tratamiento jurídico en España y Venezuela. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 29, n. 1, p. 137-156, 2001.

_____. La prueba genética e impunidad en los delitos de violación sexual. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, vol. 31, n. 2, p. 71-89, 2003.

_____. Mujeres y control social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 32, n. 3, p. 343-356, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

TINEDO, Gladys. Los derechos humanos de la mujer y su espacio en el derecho internacional. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 24, n. 1, p. 57-84, 1996.

_____. Mujer, cárcel y derechos humanos. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 23, n. 2, p. 335-358, 1995.

_____. Consideraciones socio jurídicas sobre la violencia contra la mujer. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, vol. 29, n. 1, p. 5-44, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Themis, S. A., 1988.